

UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UnirV)
PROGRAMA DE MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO DO AGRONEGÓCIO
E DESENVOLVIMENTO

FÁBIO CARVALHO SANCHES DA SILVA

O CONTRATO DE COMPRA E VENDA A TERMO DE *COMMODITIES*
AGRÍCOLAS (ENTREGA FUTURA) E O DIRIGISMO CONTRATUAL NA
JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RIO VERDE, GO
2024

FÁBIO CARVALHO SANCHES DA SILVA

**O CONTRATO DE COMPRA E VENDA A TERMO DE *COMMODITIES*
AGRÍCOLAS (ENTREGA FUTURA) E O DIRIGISMO CONTRATUAL NA
JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Mestrado Profissional em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento da Universidade de Rio Verde (UniRV), como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Muriel Amaral Jacob

RIO VERDE, GO

2024

Universidade de Rio Verde
Biblioteca Luiza Carlinda de Oliveira
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação – (CIP)

S58c Silva, Fábio Carvalho Sanches da

O contrato de compra e venda a termo de *commodities* agrícolas (entrega futura) e o dirigismo contratual na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. / Fábio Carvalho Sanches da Silva. – 2024.
95 f.: il.

Orientadora: Profa. Dra. Muriel Amaral Jacob.

Dissertação (Mestrado) — Universidade de Rio Verde - UniRV, Programa de Pós-Graduação em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento, Faculdade de Direito, 2024.

1. Contrato de compra e venda. 2. Entrega futura. 3. Commodities. 4. Jurisprudência – Superior Tribunal de Justiça. I. Jacob, Muriel Amaral. II. Título.

CDD: 346.8102

Bibliotecário: Juatan Tiago da Silva – CRB 1/3158

FÁBIO CARVALHO SANCHES DA SILVA

**O CONTRATO DE COMPRA E VENDA A TERMO DE *COMMODITIES*
AGRÍCOLAS (ENTREGA FUTURA) E O DIRIGISMO CONTRATUAL, NA
JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Mestrado Profissional em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento da Universidade de Rio Verde (UniRV) como exigência parcial para a obtenção do título de mestre.

Rio Verde, GO, 11 de dezembro de 2023.

BANCA EXAMINADORA

.....
Prof.ª Dra. Muriel Amaral Jacob (orientadora)
Universidade de Rio Verde (UniRV)

.....
Prof. Dr. Arthur Pinheiro Basan (membro 1)
Universidade de Rio Verde (UniRV)

.....
Prof. Dr. Eumar Evangelista de Menezes Júnior (membro 2)
Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA)

À minha esposa, Carol e minha mãe, Cira, por serem, cada qual a seu modo, entusiastas de primeira e última hora, estimulando ou resgatando nos momentos críticos (elas sabem bem disso).

Aos meus filhos, Heloísa e Pedro, razão de começar cada dia e certeza de que todo e qualquer esforço, quando legítimo, é sempre muito bem recompensado.

AGRADECIMENTOS

Cada um de nós é produto das próprias experiências. Cada etapa percorrida nos permite obter lições e ao mesmo tempo transmiti-las, tenhamos ou não consciência disso.

Se em cada amanhecer recebemos a oportunidade de abrir os olhos, respirar e ficar de pé, iniciando mais uma etapa de nossa existência, isso só é possível porque Deus, o supremo árbitro dos mundos, deseja o melhor de nós e para nós, esperando que nossa passagem terrena seja proveitosa e que, sob nossos passos, fiquem sementes de boa vontade e esperança.

Concluindo uma importante etapa, tanto na perspectiva pessoal quanto na profissional, me resta agradecer ao Pai supremo, que por sua mão afável estende graça e conforto a toda criatura.

RESUMO

Este trabalho tem por tema os contratos do agronegócio, com recorte no dirigismo contratual em cenário de liberdade econômica. O problema está no entendimento de ser (ou não) possível obter tutela revisional, em face de contratos de compra e venda a termo de *commodities* agrícolas, mesmo diante de cenário legislativo de viés liberal e uma crescente preocupação, das instituições, com a estabilidade da cadeia do agronegócio. O percurso metodológico é pautado no método dedutivo, caminha por investigação bibliográfica, com análise documental de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás investigando, em análise quantiquantitativa, sobre o acolhimento ou rejeição de pleitos revisionais fundamentados na imprevisão, na onerosidade excessiva e teses similares que buscaram repercutir nos contratos de compra e venda com execução diferida. Os objetivos intermediários iniciam na apresentação do agronegócio como uma estrutura complexa e repleta de inter-relações entre seus agentes; passando, a seguir, para a abordagem dos contratos de compra e venda, lançando foco na compra e venda da produção agropecuária para entrega futura – os contratos a termo – para, enfim, encontrar as demandas revisionais e a forma com que são absorvidas no Poder Judiciário. Por objetivo geral, a investigação acadêmica dirá se, no atual momento, é possível obter êxito em pleitos revisionais, baseados em desequilíbrio superveniente de tais contratos. Como resultado, a pesquisa aponta que as pretensões de cunho revisional têm alta probabilidade de não serem acolhidas pelo Poder Judiciário, mormente porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tribunal constitucionalmente responsável pela uniformização do direito infraconstitucional, parte do pressuposto de que o produtor rural é um *player* bem informado e o contrato a termo se apresenta como uma desejada técnica de proteção contra o risco de preço.

Palavras-chave: Contrato de compra e venda. Entrega futura. Dirigismo.

ABSTRACT

This work focuses on agribusiness contracts, focusing on contractual steering in a scenario of economic freedom. The problem lies in the understanding of whether (or not) it is possible to obtain review protection, in the face of forward purchase and sale contracts for agricultural commodities, even in the face of a liberal legislative scenario and a growing concern, on the part of institutions, with the stability of the agribusiness supply chain. The methodological path is based on the deductive method, it involves bibliographic research, with documentary analysis of rulings from the Superior Court of Justice and the Court of Justice of the State of Goiás, investigating, in quantitative and qualitative analysis, the acceptance or rejection of revisional claims based on unforeseen circumstances, excessive onerousness and similar theses that sought to have repercussions on purchase and sale contracts with deferred execution. The intermediate objectives begin with the presentation of agribusiness as a complex structure full of interrelationships between its agents; moving on, then, to the approach of purchase and sale contracts, focusing on the purchase and sale of agricultural production for future delivery – term contracts – to, finally, find review demands and the way in which they are absorbed in Power Judiciary. As a general objective, the academic investigation will determine whether, at the current moment, it is possible to succeed in review claims, based on a supervening imbalance in such contracts. As a result, the research points out that revisionary claims have a high probability of not being accepted by the Judiciary, especially because the jurisprudence of the Superior Court of Justice, the court constitutionally responsible for the standardization of infra-constitutional law, assumes that the rural producer is a well-informed player and the forward contract presents itself as a desired protection technique against price risk.

Keywords: Purchase and sale contracts. Future delivery. Dirigism.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. DIREITO DO AGRONEGÓCIO: ÊNFASE NO CAMPO CONTRATUAL	13
1.1. Origens e evolução do Direito do Agronegócio.....	13
1.2. Os Sistemas Agroindustriais e as formas contratuais típicas.....	18
1.3. Conceito de <i>commodities</i>	26
2. CONTRATO DE COMPRA E VENDA	30
2.1. Elementos da compra e venda.....	30
2.2. A compra e venda de coisa móvel, para entrega futura.....	34
2.3. Contrato de compra e venda de produtos agrícolas (<i>commodities</i>).....	38
2.3.1. A dinâmica de preço dos produtos agrícolas: as leis ordinárias de mercado.....	38
2.3.2. A entrega futura como mecanismo de proteção em face das leis de mercado.....	40
3. EFEITO DE FATOS SUPERVENIENTES SOBRE OS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA PARA ENTREGA FUTURA	44
3.1. A premissa de não revisão: prestígio à autonomia privada e Declaração de Direitos de Liberdade Econômica	44
3.2. Teoria da imprevisão e onerosidade excessiva.....	50
3.3. Teoria dos contratos incompletos e os contratos a termo.....	59
3.4. Estado da arte: a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre dirigismo contratual na compra e venda a termo (entrega futura).....	65
3.4.1. Composição da amostra.....	69
3.4.2. Análise e discussão.....	71
CONCLUSÕES	84
REFERÊNCIAS	87

INTRODUÇÃO

A ascensão da agricultura no Brasil é resultado de diversos fatores interligados. De um lado, as condições climáticas favoráveis, às quais se somam os avanços tecnológicos impulsionados pela Revolução Verde da década de 1960, o aumento do crédito rural e a determinação dos agricultores brasileiros, entre outros aspectos, fortaleceram as vantagens competitivas desse setor e estimularam suas capacidades; de outro lado, a regulamentação econômica especializada, a crescente liberalização do mercado interno e as mudanças no ambiente institucional, contribuem para a notável expansão do agronegócio.

O crescimento do espaço conquistado pelo Brasil no comércio mundial de alimentos é resultado de uma série de fatores. Um dos principais está na transformação da China em um importador significativo de *commodities* agrícolas a partir de 2008, como anotado por Fukase e Martin (2016). Esse movimento é atribuído às alterações da renda e do padrão alimentar da população chinesa, o que tem elevado a demanda por produtos primários, fornecidos pelo agronegócio brasileiro.

No que pertine aos grãos, principais mercadorias de exportação do agronegócio brasileiro, as projeções de demanda do governo chinês, aliadas à crescente preocupação com a segurança alimentar, desempenharam um papel fundamental.

Pelo levantamento de Ghobril et al (2022), a China se tornou o principal comprador do agronegócio brasileiro, impulsionando um crescimento sólido nas importações de *commodities* brasileiras ao longo da última década. No ano de 2022, objeto dessa amostra, as exportações de produtos agrícolas para aquele país asiático resultou numa variação positiva de 31,9%, indicando crescimento notável, diante dos 23,8% de 2021 (também positiva). Nesses números, constataram que a China importou, em 2022, principalmente produtos do complexo soja (63,2%) e carnes (20,5%).

Essa conjunção de fatores levou ao fortalecimento da posição do Brasil como um importante exportador de produtos agrícolas e agropecuários no mercado global. O aumento das relações comerciais com a China (sem olvidar de diversos países europeus) e a capacidade do Brasil de suprir a crescente demanda por alimentos, foram fatores cruciais para esse desenvolvimento. Demonstrando a posição de

vanguarda do agronegócio brasileiro, o CEPEA¹, da ESALQ²/USP³, em parceria com a CNA⁴, apontam que o setor tenha representado nada menos que 24,5% do PIB brasileiro no ano de 2023.

Nesse contexto de inserção do agronegócio brasileiro no comércio mundial de *commodities* agrícolas, o risco de flutuação de preços sempre foi uma preocupação constante, exigindo implemento de ferramentas de gestão de riscos pelos integrantes do setor, pois a volatilidade do mercado tende a afetar diretamente a rentabilidade tanto dos agropecuaristas, quanto dos demais integrantes da cadeia do agro. Portanto, estratégias de mitigação de riscos, como a celebração de contratos futuros, o pacto de opções de venda e outras ferramentas financeiras, tornaram-se essenciais para que melhor gerenciamento de externalidades e proteção dos investimentos.

Quando um contrato de compra e venda de *commodities* agrícolas é concluído pela entrega imediata à sua formação e o pagamento do preço contemporâneo ao estabelecimento de seus parâmetros, tudo aponta para a menor probabilidade de surgirem conflitos interpretativos, volitivos ou quantitativos, pois as informações que levaram ao enlace serão atuais, presentes, e o preço exigido será exatamente aquele pago ao vendedor, de acordo com a realidade do momento de criação do ajuste privado. Nessa perspectiva, Forgioni (2022) adjetiva tais arranjos como contratos simples, afirmando que eles se destinam ao exaurimento no momento da prestação principal, com gênese e execução imediatas. Referida autora, ao citar a compra e venda em sua versão clássica, constata que o vínculo entre vendedor e comprador se esvai no mesmo instante do intercâmbio, quando o preço é pago e dele decorre a imediata tradição.

No entanto, há contratos de compra e venda mais complexos e incompletos, nos quais o preço é fixado antes mesmo de iniciar o ciclo de produção da *commodity* que lhe constitui objeto e a entrega, por decorrência, fica prevista para um momento posterior, mais ou menos longo, a depender dos detalhes de cada situação concreta. Nesse contexto, havendo disparidade significativa entre o valor da mercadoria no momento da entrega, quando cotejado àquele da data da celebração do contrato, podem eclodir discussões em torno da (in)existência de equilíbrio contratual e, não

¹ Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada.

² Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz.

³ Universidade de São Paulo.

⁴ Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil.

raro, caso as partes não encontrem um ponto de (re)equilíbrio, cogita-se da intervenção heterônoma e *ex ante* no ajuste primário de vontades, seja para invalidá-lo, seja para apenas modificá-lo.

Portanto este trabalho, voltado à linha de pesquisa “Direito do Agronegócio e Regulação”, lança foco nos contratos de compra e venda que tenham por objeto as mercadorias produzidas pelo agronegócio – as *commodities* – e cuja entrega ao adquirente fique programada para uma data futura.

O problema consiste em desvendar se, mesmo diante de um ambiente legislativo liberal e da crescente preocupação com a estabilidade da cadeia do agronegócio, é possível obter tutela revisional diante de contratos de compra e venda a termo da produção agrícola.

A pesquisa adota o método dedutivo, com investigação bibliográfica e análise documental quantiquantitativa, com ênfase nos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, investigando sobre acolhimento ou rejeição de pedidos revisionais com base na teoria da imprevisão e na onerosidade excessiva, em face de contratos de compra e venda de produção agrícola com execução diferida.

Como objetivos intermediários, o trabalho inicia apresentando o agronegócio como estrutura complexa, destacando as inter-relações entre seus agentes. Na sequência, aborda os contratos de compra e venda, com destaque para a compra e venda da produção agropecuária com entrega futura, encontrando as demandas revisionais e a solução aplicada pelo Poder Judiciário.

O objetivo geral consistente em confirmar se, no atual momento, é possível obter êxito em pleitos revisionais baseados em desequilíbrio superveniente, com redirecionamento dos contratos de compra e venda a termo de *commodities* agrícolas.

O primeiro capítulo condensa um apanhado histórico das origens e evolução do Direito do Agronegócio, com ênfase no aspecto da contratualidade, ressaltando que a complexidade dos Sistemas Agroindustriais – SAGs – desafia a releitura das fórmulas contratuais típicas, em prol de uma maior eficiência e sistematização da atividade agronegocial brasileira.

O segundo capítulo apresenta e decompõe os elementos do contrato de compra e venda, enquanto espécie contratual típica exaustivamente detalhada no

Código Civil brasileiro e, mais adiante, se dedica à análise do contrato de compra e venda de coisas móveis e/ou semoventes, cuja entrega fique protraída para momento posterior ao de sua formação. Para isso são utilizados referenciais da doutrina civil clássica, sem perder contato com a produção acadêmica.

O terceiro capítulo condensa informações sobre a compra e venda de produtos agrícolas, a dinâmica de formação de preço das *commodities* segundo as leis ordinárias de mercado e o encontro, na entrega futura dos contratos a termo, de um mecanismo pretensamente eficaz para proteção do produtor, diante de volatilidades mercadológicas danosas à subsistência econômica de seu empreendimento, em médio e longo prazo.

Ainda no terceiro capítulo é realizada exposição sobre o prestígio, apriorístico, da autonomia privada, notadamente após a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, abordando, em passo seguinte, os elementos da teoria da imprevisão e as formulações doutrinárias acerca da onerosidade excessiva. Nesse propósito, é exposta a teoria dos contratos incompletos e identificada, a partir dela, a recorrência da utilização dos contratos a termo, em que os contratantes esperam obter o benefício de se proteger, cada qual a seu modo, das variações abruptas de preço.

O terceiro capítulo finaliza com levantamento jurisprudencial do que se tem decidido acerca da (in)viabilidade de revisão de contratos a termo, sob fundamento de imprevisão, onerosidade excessiva ou desequilíbrio objetivo das bases contratuais.

A pesquisa adotou o método dedutivo e seguiu por investigação bibliográfica, com imersão na literatura pertinente à dogmática contratual, permitindo identificar a presença de uma regra de paridade e simetria, mas sem olvidar da possibilidade do encontro de exceções autorizativas de dirigismo.

1. DIREITO DO AGRONEGÓCIO: ÊNFASE NO CAMPO CONTRATUAL

Este primeiro capítulo pretende reunir, em poucas linhas, informações sobre as origens do termo agronegócio, partindo das conformações humanas primitivas até encontrar, no atual momento, relações comerciais complexas, completas e, por isso, interligadas e sistematizadas.

Mais adiante e partindo da premissa de que há complexidade na produção agropecuária, serão apresentadas as formulações teóricas acerca do Sistemas Agroindustriais – os SAGs – bem como identificada, dentre as fórmulas contratuais típicas do Direito Civil, a compra e venda de *commodities* agrícolas.

Concluindo o primeiro capítulo, será apresentado o conceito tradicional de *commodities*, a partir da doutrina mais tradicional, pavimentando o caminho para que, no segundo capítulo, seja abordado o contrato de compra e venda desse produto específico e construída a problemática que circunda a alheação da produção futura.

1.1. Origens e evolução do Direito do Agronegócio

Desde quando os grupamentos humanos adquiriram algum nível de sedentarismo, contrapondo à rotina de meros caçadores e coletores dos seus ancestrais nômades, a produção de alimentos se tornou um dos principais fatores tanto de agregação, quanto de desenvolvimento. Como apontam Barbosa Júnior e Pereira (2018) registros da criação de animais e o do cultivo de plantas são constatados a pelo menos 10.000 anos e, com o crescimento dos núcleos populacionais, a agropecuária revestiu-se de caráter tanto econômico, quanto político.

Destaca Buranello (2018) que, nos primórdios das sociedades, as práticas agrícolas dependiam da conformação natural dos solos e da presença de fatores climáticos específicos: sem o domínio de técnicas de fertilização do solo ou de irrigação, o cultivo e a colheita, em épocas predeterminadas, dependiam da movimentação e deposição de sedimentos e das precipitações pluviométricas regulares, motivo pelo qual os primeiros registros de tais experimentos humanos apontam para os vales do Rio Nilo (Egito), para a região entre os Rios Tigre e Eufrates

(antiga Mesopotâmia e atual Iraque), e para as margens dos Rios Azul e Amarelo (China). E foi a partir do desenvolvimento da irrigação que foi possível o melhor aproveitamento do solo e do clima, tanto que, no ano 800 a.C., são encontrados registros do plantio de trigo e cevada no Oriente Médio, de arroz na China e de variedades de trigo no sudeste asiático. Simultaneamente, o aprimoramento do cultivo permitiu que a criação de animais fosse ampliada, proporcionando eventuais excedentes que permitiram o desenvolvimento do comércio naquelas regiões produtoras.

Referido aprimoramento na produção agrícola e na pecuária permitiram à humanidade fixação em determinados locais e, com o sucesso das novas técnicas e repetição de excedentes para além do necessário à subsistência, as práticas comerciais estimularam o encontro de novos parceiros de escambo e, mais adiante, mercadores se deslocavam de regiões a outras, proporcionando um ambiente de trocas não apenas de itens ou produtos mas, também, de novas técnicas e experiências. Tinha-se, então, o ambiente perfeito para as primeiras inovações tecnológicas que, em contrapartida, permitia a obtenção de melhores resultados pelos agricultores primitivos; foi um ciclo virtuoso, que permitiu tanto o adensamento populacional, quanto o desenvolvimento sociocultural nos séculos seguintes.

Avançando para a Europa do séculos V a XV, período que se convencionou adjetivar Idade Média, a sociedade era dividida em três classes - sacerdotes, guerreiros e trabalhadores - competindo a esta última a inglória tarefa de produzir para as demais. Nessa quadra da história humana, em que não haviam fábricas ou usinas, o sistema de produção era predominantemente agrícola e ocorria pelo sistema feudal.

Os feudos consistiam numa pequena aldeia ou povoado, aos quais correspondiam centenas de acres de terra arável; e era ali que, praticamente do nascimento à morte, se fixavam trabalhadores e suas respectivas famílias. No entanto, essas propriedades feudais não pertenciam a qualquer daqueles que nela trabalhavam; pelo contrário, sempre havia um titular dos domínios, que permitia aos vassalos fixar moradia e produzir o suficiente para o sustento próprio e de sua família, mas não sem antes empregar seus melhores esforços em prol do suserano “generoso” e de seus interesses pois, afinal, tanto as terras, quanto os equipamentos e tecnologias, pertenciam apenas ao senhor feudal (Humernan, 2017).

O sistema de produção feudal proporcionou avanços mas, com o passar dos séculos, a pressão por mais terras férteis impulsionou a busca de novos domínios. Assistia-se, nos séculos XV e XVI, uma corrida exploratória, que resultou na colonização do Novo Mundo pelas potências europeias daquele momento histórico. Dentre esses acréscimos, o Brasil tornou-se colônia de Portugal a partir de meados do século XVI, assumindo seu protagonismo e autonomia apenas na segunda década do século XIX.

Buranello (2018) pontua que, ao menos nos 370 primeiros anos da colonização portuguesa, a exploração do pau-brasil correspondeu à principal atividade econômica brasileira. Mas em dado momento, o corante extraído dessa madeira deixou de interessar à indústria têxtil, o que abriu espaço para a cultura da cana-de-açúcar, bem como ao cultivo de tabaco, algodão e cacau. No período colonial brasileiro – prossegue – a agricultura de exportação era modelo da expansão capitalista mundial, mas a metrópole detinha exclusividade na comercialização de tudo que era produzido em sua colônia.

Em meados do século XIX o Brasil, já independente, assistiu ao surgimento de um novo e cobiçado produto agrícola: o café. Inicialmente adaptado a regiões específicas do Rio de Janeiro, São Paulo e sul de Minas Gerais, o fruto do cafeeiro rapidamente superou o açúcar da cana como produto de exportação brasileiro, ocupando lugar de prevalência até os anos de 1930.

Sem retirar do café o lugar de destaque, a borracha amazonense também ocupou posição importante nas exportações do final do século XIX e início do século XX. O extrativismo da borracha atendia à demanda que, algum tempo depois, foi substituída pelos derivados do petróleo, mas serviu ao anseios da indústria automobilística em seus momentos iniciais.

A partir da década de 1930, a sociedade brasileira presenciou uma notável reformulação e reestruturação do Estado. Com o propósito de superar os efeitos danosos da quebra da Bolsa de Valores de Nova Iorque, ocorrido em 1929, o governo Getúlio Vargas criou autarquias destinadas à regulação dos setores agrícolas, dentre elas o Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA) e o Instituto Brasileiro do Café (IBC), bem como instituiu uma notável política de controle de produção e garantia de preços, permitindo que o próprio Estado adquirisse eventuais excedentes, que eram a seguir estocados e permaneciam regulando o binômio oferta-procura (Buranello, 2018).

Voltando o foco para fora do Brasil, os Estados Unidos da América também encontraram no fomento ao setor agrícola uma oportunidade de superar os efeitos danosos do *crash* de 1929. E foi no ano de 1957, na Universidade de Harvard, que seus professores John Davis e Ray Goldberg cunharam a expressão *agribusiness*, idealizando a matriz insumo-produto no centro dos negócios agrícolas. Hoje soa como clássica a definição de agronegócio, elaborada por Davis/Goldberg, correspondendo à “a soma das operações de produção e distribuição de suprimentos, das operações de produção nas unidades agrícolas, do armazenamento, processamento e distribuição dos produtos agrícolas e itens produzidos a partir deles” (*A concept of agribusiness*. Boston: Harvard University, 1957. p. 156).

Enquanto as propostas de Davis/Goldberg ganhavam adeptos na academia estadunidense, no Brasil, a partir do governo do presidente Juscelino Kubitschek (1956-1961), uma série de medidas governamentais serviu para incrementar o avanço não apenas da indústria tradicionalmente urbana mas, também, do interior do País.

Não por coincidência, ao final da Era Vargas e todo o governo JK, o mundo se ressentia com os efeitos danosos da Segunda Guerra Mundial que, encerrada em 1945, deixou a Europa enfraquecida e incapaz de produzir alimentos a nível satisfatório. A palavra de ordem estava em encontrar alguma estratégia de segurança alimentar, cenário que lançou foco na América Latina, na África e na Ásia, sobretudo nos países desses continentes em que haviam regiões propícias à agricultura (Brum, 1987).

Evidenciada a demanda global por alimentos em quantidade e qualidade, um programa idealizado pelo grupo americano Fundação Rockefeller, nos anos finais da Segunda Guerra, foi a tônica para investimentos maciços no setor agrícola de países não-europeus. Em seu artigo de 2021, Comin informa que referido projeto, intitulado REVOLUÇÃO VERDE, recebeu imediato apoio da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) e de outros grupos empresariais de destaque, como a Fundação FORD. Como sintetiza Brum (1987), o esforço global estava em aumentar a produção agrícola no mundo, mediante técnicas avançadas de genética vegetal e criação de sementes adequadas aos mais diversos climas daqueles países que dispunham de terras férteis, sem descuidar do desenvolvimento e aplicação de técnicas agrícolas inovadoras, aliando modernidade e eficiência.

Como era de esperar, o Brasil não passou ao largo da REVOLUÇÃO VERDE. Durante as décadas de 1950 e 1960, as relações de nosso país com os Estados Unidos, alinhados em um dos polos da conhecida “Guerra Fria”⁵, permitiram rápida transferência daquelas tecnologias e referido movimento foi um dos pilares para a modernização de nossa agricultura. No plano interno, o papel do Estado como agente fomentador das práticas modernizantes visava, em médio-longo prazo, a superação do modelo agropecuário então vigente, que era considerado anacrônico e rudimentar, pois afirmava-se que uma expansão de produtividade no campo resultaria em iguais benefícios ao setor industrial (COMIN, 2021).

Coligada à proposta de uma REVOLUÇÃO VERDE, estava a de Extensão Rural. Como resume Simon (2003), a proposta de uma Extensão Rural, tanto no Brasil, quanto na América Latina, surgiu diante da necessidade de modernização da agricultura, com o objetivo de aumentar a produção e a produtividade e, assim, acompanhar a demanda por matérias-primas gerada pela indústria, pois havia o pressuposto de que o agricultor rudimentar deveria ser ensinado a produzir nos ditames da modernidade, o que habilitaria esse agricultor e sua família a obter eficiência pelo uso racional dos fatores de produção, principalmente das novas máquinas, dos novos insumos e das novas linhas de crédito.

Ainda que a proposta de REVOLUÇÃO VERDE tenha sido aplicada de maneira peculiar no Brasil, pois aqui seu alcance foi de certo modo conservador, ao beneficiar apenas uma parte dos agricultores, notadamente aqueles que tinham acesso ao crédito e às novas tecnologias (COMIN, 2021), a adoção de novas formas de produzir alimentos encontrou o anseio de interiorização, deparando com terras ainda despreparadas para o cultivo mas que, com as sementes apropriadas e técnicas especializadas ao ambiente, se mostraram de alta performance ao longo das últimas décadas.

O resultado das novas técnicas e novas tecnologias segue evidenciado pelo alto desempenho da produção agrícola nacional. Como aponta Buranello (2018), quase meio século depois da internalização desse movimento global, o Brasil ganhou eficiência produtiva e seu meio agrícola conseguiu responder às demandas da

⁵ A expressão “Guerra Fria” coincide com o período de polarização do mundo sob ideologias pretensamente antagônicas, após a Segunda Guerra Mundial. De um lado, o bloco *capitalista* seguia liderado pelos Estados Unidos e, em contraponto, o bloco *socialista* era guiado pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

população urbana cada vez mais numerosa, ofertando não apenas aqui, mas também ao mundo, alimentos mais baratos e acessíveis. Em consequência, as exportações agrícolas prosseguem em curva ascendente, gerando superávits na balança comercial e produzindo receitas em prol de toda sociedade.

Por ocasião desta pesquisa, constata-se que o Brasil ocupa posição notável diante da demanda global por alimentos. Não por menos, os dados atuais, coletados pelo CEPEA, da ESALQ/USP, em parceria com a CNA, atribuem ao agronegócio uma fatia de 24,5% do Produto Interno Bruto no ano de 2023. Tais elementos autorizam afirmar que o agronegócio evoluiu e se torna cada vez mais complexo, vez que inserido em um contexto globalizado. E ao lidar com essa complexidade, cada um dos que operam as rotinas agrárias são convidados a refletir sobre a existência de uma demanda jurídico-normativa peculiar, equivalente às especificidades do novo ramo científico ou, pelo menos, de uma abordagem estratificada do conhecimento jurídico: o DIREITO DO AGRONEGÓCIO.

Mas o que importada a esta pesquisa é afirmar que sim, o Direito do Agronegócio titulariza algum nível de autonomia didático-acadêmica, em consequência da evolução conceitual da proposta DAVIS/GOLDBERG de 1957 e hoje, passados 66 anos da formulação teoria do *agribusiness*, há um ramo jurídico robusto e complexo, correspondente à robustez e complexidade das atividades agropecuárias.

1.2. Os Sistemas Agroindustriais e as formas contratuais típicas

Deixando de lado eventuais indagações ou constatações acerca de existência ou inexistência de autonomia didático-científica de um Direito do Agronegócio, existe unanimidade em pelo menos um ponto: há mais de meio século o cotidiano da produção de *commodities* vem se distanciando da simplicidade que um dia pairou no ambiente rural, para se aproximar dos mercados nacionais e internacionais, repletos de situações jurídicas e jurígenas complexas e densas.

Difundida, a partir das formulações de Davis e Goldberg (1957), a concepção de *agrobusiness* como um complexo de negócios e atividades organizadas na fabricação e fornecimento de insumos; na produção, processamento, beneficiamento

e transformação, comercialização, armazenamento, logística e distribuição de bens agrícolas, pecuários; no reflorestamento e aquicultura; sem descuidar de subprodutos e resíduos ainda dotados de valor econômico, há muito o produtor rural não mais comercializa apenas com sua contraparte, pois se insere num organismo econômico multifacetado, do qual muito pouco conhecerá, ainda que se esforce em acompanhar o destino do produto primário que produzira.

Atribui-se também a Goldberg (1968) o conceito de sistemas agroindustriais (ou SAGs) e, a partir de sua formulação teórica - que manteve foco em experimentação prática - é inevitável constatar a existência de uma inter-relação sistêmica entre os diversos personagens do agronegócio. Prosseguindo em suas formulações acadêmicas, o autor redefiniu o conceito de agronegócio utilizando a noção de *Commodity System Approach* (CSA), apresentando uma multiplicidade de participantes em uma espécie de cadeia produtiva. Constatou que a produção agrícola deveria considerar, como parte de um todo indissociável, o fornecimento de insumos/suprimentos, a eventual formação de unidades agrícolas usualmente especializadas, o armazenamento do produto primário, seu processamento e a distribuição aos mercados. Logo, haveria uma sistematização inevitável e um alto grau de interdependência; e diante dessa visão sistêmica, os SAGs conteriam uma plêiade de contratos e relações obrigacionais que, ao fim e ao cabo, proporcionariam uma coordenação entre os agentes do próprio sistema, garantindo o fluxo sistêmico das mercadorias, até alcançarem o destinatário final.

Assimilada a perspectiva sistêmica de cada uma das etapas da produção agrícola e certos de que o produtor agrícola, ao disponibilizar *commodities*, está inserido em um macrossistema de interdependência e reciprocidade de ações, resoluções e efeitos, abordaremos as formas contratuais típicas presentes no ordenamento brasileiro e que, usualmente, são utilizadas nas rotinas negociais do *agribusiness*.

Como bem constata Buranello (2018), a doutrina tradicional considera contratos agrários típicos o arrendamento e a parceria, figuras que, cada qual a seu modo, permitem o uso da terra por pessoas não proprietárias, o que tende a diminuir eventual ineficiência na exploração de seus recursos. Atualmente, referidos negócios jurídicos, repletos de condicionantes indisponíveis aos contratante (do que se extrai alto nível de dirigismo estatal), seguem regulados pela Lei Federal nº 4.504, de 30 de novembro

de 1964, o *Estatuto da Terra*, verticalizando detalhes no Decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966.

Enquanto base legislativa, o Estatuto de Terra anuncia em seu Título III (Da Política de Desenvolvimento Rural), Capítulo IV (Do Uso e da Posse Temporária da Terra), que a posse e o uso temporário da terra ocorrem em virtude de contratos, expressos ou tácitos, estabelecidos entre proprietário ou possuidor, pelas modalidades de arrendamento rural ou de parceria, subdividindo esta última em parceria agrícola, parceria pecuária, parceria agroindustrial e parceria extrativa (art. 92).

A partir da regulamentação extraída do Decreto nº 59.566/1966, normas cogentes foram ditadas aos contratantes dessas modalidades típicas, motivo pelo qual Barbosa Júnior e Pereira (2018) pontuam que aludidas regras de direito positivo trazem forte apelo social, com a prevalência da ordem pública sobre o interesse privado, percebendo-se irrenunciabilidade de certos direitos e garantias, tanto de uma parte à outra, quanto delas em relação a bens e valores de interesse coletivo.

Como notas distintivas elementares, em um contrato de arrendamento todos os riscos da atividade, seu sucesso ou insucesso, permanecem com o arrendatário, que pagará ao arrendador valores líquidos que definirem a título de preço (aluguel/renda). De outro lado, caso estabelecida uma parceria, numa das quatro modalidades previstas pelo ordenamento, parceiro-outorgante (proprietário/possuir) e parceiro-outorgado (não proprietário) compartilham o desenvolvimento da atividade, assim como os ganhos e eventuais perdas em face do sucesso ou insucesso do empreendimento, reconhecidamente comum. Diferindo do arrendamento, em uma parceria não há pagamento de aluguel ou renda, mas divisão dos resultados, positivos ou negativos, da parceria estabelecida sob contornos contratuais e normativos.

Partindo para o Código Civil brasileiro, em sua Parte Especial, Livro I (Do Direito das Obrigações), Título VI (Das Várias Espécies de Contrato), são identificadas nove espécies contratuais, distribuídas e reguladas ao longo de nove Capítulos: compra e venda; troca ou permuta; contrato estimatório; doação; locação de coisas; empréstimo; prestação de serviços; empreitada; depósito.

Não é difícil destacar, dentre as formas contratuais típicas do Código Civil, as que mais se relacionam à atividade de produção e circulação das *commodities*

agrícolas. A primeira delas, *compra e venda*, será objeto do segundo capítulo deste trabalho. As demais serão abordadas, nas linhas seguintes, com o propósito de cotejar sua aplicabilidade nas rotinas contratuais do agronegócio, atividade sistemática por excelência.

A troca ou permuta, prevista no art. 533 do Código Civil e que, no agronegócio, é costumeiramente adjetivada pelo inglês *barter*, é considerada a primeira espécie contratual celebrada pelo homem civilizado. Referida modalidade de negócio antecede o surgimento da moeda e, de acordo com Ferraz Junior (2015), nem mesmo a preponderância dos sistemas monetários a fez desaparecer ou perder força nos mais diversos setores da economia formal e informal.

Silva Pereira (2022) define troca ou permuta, igualmente adjetiva de escambou ou barganha, a espécie contratual em que uma partes se obriga a transferir uma coisa à outra, recebendo como contrapartida coisa diversa, diferente de dinheiro. Portanto, a ausência do elemento dinheiro é o traço distintivo entre permuta e a compra e venda: de fato, há troca de coisa por coisa, cuja equivalência é definida pelos contratantes, pelas práticas de mercado e pelos usos e costumes do lugar da celebração.

No que pertine ao agronegócio brasileiro, Reis (2023) afirma que o *barter* surgiu no início da década de 1960, pelo interesse direto das empresas comercializadoras de grãos na aquisição de soja produzida no cerrado. O autor prossegue advertindo que referida modalidade contratual não refere a uma simples negociação de troca ou escambo, mas é caracterizada por operações complexas e bem aparelhadas, muitas vezes admitindo inclusive liquidação financeira pelo interessa no produto rural, o que representa, aos envolvidos nas operações de *barter*, (a) segurança contida na proteção do produtor rural frente às oscilações no preço dos produtos que serão entregues em momento futuro, seja pelo comportamento dos mercados, seja por oscilações cambiais, (b) estruturação à cadeia de agronegócio, garantindo integralidade das relações desde a compra dos insumos até a entrega da produção e (c) garantia de que os produtos rurais objeto da troca estarão disponíveis ao tempo e modo ajustados.

Outra forma contratual típica do Código Civil e que, para melhor situação topográfica desta pesquisa, convém explorar, é a do contrato estimatório. Nessa modalidade de negócio jurídico e de acordo com o art. 534 do diploma codificado, a pessoa do consignante entrega bens móveis ao consignatário, para que este os venda

e pague ao primeiro o preço ajustado, garantindo-se ao último a opção de restituir a coisa consignada, desde que respeite o prazo ajustado para essa deliberação e, não havendo a restituição, o consignatário pagará o preço da coisa ao consignante. Rizzardo (2023) esclarece que o contrato estimatório é um meio-termo entre a compra e venda, o depósito e o mandato sem representação, mas não equivale a uma venda pura, pois não traz a obrigação imediata de pagamento do preço ao admitir, pelo consignatário, a faculdade de restituir a coisa ao consignante, desde que incorrupta. Pela fluidez das operações do agronegócio e, principalmente, pela fungibilidade de insumos e produtos, dificilmente haverá espaço para contratos estimatórios. Mas, eventualmente, máquinas e implementos agrícolas, enquanto bens móveis infungíveis, podem encontrar circulação mediante contrato estimatório (venda em consignação).

Outra forma contratual típica do Código Civil, a doação é negócio jurídico caracterizado pela liberalidade do doador que, gratuitamente, transfere bens ou direitos, de seu patrimônio, em favor de um donatário. Considerando que este trabalho se propõe a discorrer sobre práticas agronegóciarias, o contrato do art. 538 e seguintes do estatuto civil é apenas anunciado, mas propositalmente não verticalizado.

O contrato de locação de coisas, disciplinado nos arts. 565 a 578 do Código Civil, é definido por Silva Pereira (2022) como o ajuste pelo qual uma pessoa, o locador, se obriga ceder temporariamente, ao locatário, o uso e o gozo de uma coisa não fungível, mediante certa remuneração, o aluguel. Trata-se de contrato pessoal (ainda que não possa ser considerado *intuitu personae*, bilateral, oneroso, consensual e de execução sucessiva). Em complemento ao Código Civil, a locação de imóveis encontra regramento especial na Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, aplicável às locações de imóveis urbanos, mantendo com o texto codificado uma relação de complementaridade. No que pertine ao presente trabalho, o agronegócio encontrará a figura contratual da locação de coisas com alguma frequência, a exemplo das locações de máquinas e implementos agrícolas; de espaços urbanos para acondicionamento desses equipamentos; mas sem olvidar que a concessão do uso de terras, para fins agropecuários, possui regramento próprio nas figuras contratuais do arrendamento, a que referem o Estatuto da Terra (Lei 4504/1964) e seu regulamento (Decreto 59.566/1966), já abordados em linhas retro.

Dando continuidade ao cotejo entre as formas contratuais típicas e as rotinas agronegociais, o Código Civil apresenta o gênero *empréstimo*, seguido das espécies *comodato* e *mútuo*. Como foco no gênero, em um pacto de empréstimo, uma determinada coisa, fungível ou infungível, será entregue de uma parte à outra, normalmente de forma gratuita, ficando a que recebeu obrigada à restituição, ao tempo e modo ajustados, da própria coisa empresta ou outra de mesma espécie e qualidade.

A primeira modalidade de empréstimo, apresentada no art. 579 do Código Civil, é a do *comodato*. O objeto desse contrato típico será coisa infungível, entendida como aquela que não se pode fazer substituir por outra de mesma qualidade ou quantidade, ficando o devedor (comodatário) obrigado à devolução da mesma coisa, ao termo da vigência contratual. Silva Pereira (2022) apresenta, como características do comodato, se tratar contrato unilateral, pois as obrigações existem apenas ao comodatário, sem prejuízo de que, acidentalmente, possa nascer obrigação ao comodante, o que resultaria na percepção de um contrato bilateral imperfeito; será também um contrato gratuito, pois o comodatário auferir proveitos e vantagens, sobre a coisa cedida pelo comodante, sem qualquer retribuição ou compensação; será, ainda, contrato real, porquanto se formará comodato pela entrega da coisa ao comodatário (CC, art. 579), sendo que esta deverá retornar ao comodante no final do contrato.

A segunda modalidade de contrato de empréstimo, regulada pelo Código Civil, é o *mútuo*. Contrapondo ao comodato, aqui o mutuante concede ao mutuário empréstimo de coisa fungível, daquelas que se podem fazer substituir por outra de mesma qualidade e quantidade, assumindo, o tomador do mútuo, a obrigação de restituir coisa idêntica, mas não necessariamente a mesma *res*.

Outra distinção do mútuo em relação ao comodato, é que o comodante transfere ao comodatário a propriedade da coisa fungível. De acordo com Silva Pereira (2022), essa translação de domínio, antevista pelo art. 587 do Código Civil, dá ao mútuo o adjetivo de *empréstimo de consumo*, não conciliando a conservação da coisa com a faculdade de consumi-la pois, sem o consumo, essa modalidade perderia utilidade econômica.

O contrato de mútuo é originariamente gratuito, de forma que nada dispendo as partes acerca de juros, a presunção é a de gratuidade. Mas o art. 591 do Código

Civil admite a presença de fins econômicos, situação em que o mutuante terá direito a juros pagos pelo mutuário, invertendo-se a presunção para a de onerosidade, o que corresponderá à existência do mútuo *beneficium*.

Qualquer coisa fungível é suscetível de ser mutuada, bastando que o mutuante seja seu dono. No mais das vezes, dinheiro é objeto do mútuo, atraindo a quem recebe (mutuário) a obrigação elementar de restituir.

Em contexto agronegocial, o mútuo pode se apresentar não apenas em dinheiro, mas também tendo por objeto produtos agrícolas. Não por menos, o inciso I, do art. 592, do Código Civil, apresenta regra supletiva à ausência de prazo para restituição do mutuário ao mutante: em se tratando de produtos agrícolas e nada dispondo, as partes, acerca do prazo de devolução da coisa mutuada, presume-se que ela ocorra até a próxima colheita.

Outra modalidade contratual típica do Código Civil está no contrato de prestação de serviços. Decotando ao microsistema próprio aqueles ajustes afetos à legislação trabalhista ou lei especial, o diploma codificado dedica os arts. 593 até 609 para disciplinar a matéria. Adverte Silva Pereira (2022) que, de fato, o contrato civil de prestação de serviços ainda sobrevive, mesmo diante da absorção especializada do Direito do Trabalho e da constatação de regime jurídico próprio à prestação de serviços no setor público.

Prossegue Silva Pereira (2022) atribuindo ao contrato civil de prestação de serviços a característica de contrato bilateral, resultando em obrigações para ambos os contratantes; contrato oneroso, pois o prestador de serviços receberá a paga ajustada; pacto consensual, prescindindo de fórmula específica, bastando para sua existência o mero acordo inequívoco das vontades.

No contexto dos Sistemas Agroindustriais são comuns os contratos civis de prestação de serviços. Não é difícil encontrar, na sistemática da produção agroindustrial, pessoas físicas e jurídicas que, não sendo empregadas e, por isso, não submetidas ao microsistema da Consolidação das Leis do Trabalho, empregam seus esforços e conhecimentos em prol de determinado(s) tomador(es), regulando-se referidos ajustes de vontade, eminentemente privados, pelos arts. 593 e seguintes do Código Civil.

Também são comuns, em todas as fases dos Sistemas Agroindustriais, os contratos de empreitada. Regulamentada pelos arts. 610 até 626 do Código Civil, Silva Pereira (2022) define o contrato de empreitada como aquele em que uma das partes, o empreiteiro, se obriga, em face do dono da obra, a realizar certo trabalho, por si só ou com auxílio de outros, mas sem dependência ou subordinação, utilizando-se ou não de material próprio. A remuneração do empreiteiro será global, ou seja, pela somatória de material empregado mais mão-de-obra, ou apenas proporcional ao trabalho executado, situação em que o contratante fornecerá e/ou custeará os insumos.

Distinguindo a empreitada da prestação de serviços, Rizzardo (2023) aponta que, na primeira, as partes visam um resultado final, específico e bem definido, enquanto no segundo os sujeitos da relação contratual apontam para a atividade em si mesma, vendo nela a prestação imediata. Cotejando a obra clássica de Rizzardo com um desenho complexo de Sistema Agroindustrial serão vistos, p. ex., contratos de empreitada na construção de estruturas; na demarcação de imóveis com cercas; na lavração de terras para atividade agrícola; em terraplanagens e drenagem de solos, etc. Portanto, é não apenas provável, mas inegavelmente certa, a existência de contratos de empreitada ligados ao agronegócio, daí a necessidade de apresentá-los nesta pesquisa, ainda que em breves linhas.

Finalizando as figuras típicas do Código Civil (ressaltando que a compra e venda será tratada no próximo capítulo desta pesquisa, com riqueza de detalhes, dada a sua relação com o objeto da investigação acadêmica), o contrato de depósito é recorrente no dia-a-dia da produção agropecuária.

A figura do depósito é das mais tradicionais do Direito Civil brasileiro, motivo pelo qual o Código Civil dedica vinte e cinco de seus artigos à normatização de referido contrato típico, partindo do depósito voluntário (arts. 627 a 646) e arrematando com depósito necessário (arts. 647 a 652). Rizzardo (2023) o define como contrato pelo qual uma das partes (depositário) recebe da outra (depositante) objeto móvel, para guarda e posterior restituição. Prossegue indicando, como componentes dessa forma contratual típica, a entrega da coisa pelo depositante ao depositário, a natureza necessária de bem móvel para o objeto depositado, além obrigação, endereçada ao depositário, de guardar e restituir referido objeto material.

No que diz respeito ao agronegócio, formam-se contratos de depósito a todo momento com os ditos “Armazéns Gerais”. A par do Código Civil, a atividade de armazéns gerais está regulada pelos seguintes diplomas normativos: a) Decreto Federal nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, que institui regras para o estabelecimento de empresas de armazéns gerais, determinando seus direitos e obrigações; b) Lei nº 9.937, 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem de produtos agropecuários; c) Decreto Federal nº 3.855, de 03 de julho de 2001, destinado a regulamentar a Lei 9.937/2000; d) Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário (CDA) e Warrant Agropecuário (WA), títulos de crédito cambiais emitidos pelos depositários a pedido dos depositantes; e) Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que cuida da Política Agrícola e estabelece, em caráter obrigatório, o cadastro nacional de unidades armazenadoras de produtos agrícolas; f) instruções normativas diversas, expedidas com alguma regularidade pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA).

De todas as fórmulas contratuais aqui brevemente descritas, cuidaremos, neste trabalho, da compra e venda de *commodities* agrícolas, com especial enfoque naquela em que o objeto ainda não existe e, por isso, será entregue ao comprador em uma data futura.

1.3. Conceito de *commodities*

Antes de discorrer sobre os contratos que envolvam a negociação das *commodities* é necessário conceituar do que se tratam e qual sua relevância no atual estágio de desenvolvimento dos mercados.

Buranello (2018) destaca que a formação dos Sistemas Agroindustriais enaltece uma relação simbiótica entre os setores produtivos dos insumos agrícolas - e dos meios de produção específicos para cada atividade – até que se chegue aos ramos da demanda final. Assim – prossegue – o complexo agroindustrial, macroeconômico, é percebido pela harmonização de sistemas menores, microeconômicos, que se interligam. O autor cita, como exemplos, os sistemas agroindustriais sucroenergéticos, da soja, das carnes, do leite e da laranja, dentre outros similares.

É nesse contexto de micro e macroeconomia, interligados e interdependentes, estruturados de forma encadeada, que surge a expressão *commodity*, expressão do idioma inglês correspondente a mercadoria, e que, como informa Buranello (2018), adquiriu um sentido peculiar no jargão do comércio internacional.

Mas adverte, Buranello (2018), que nem todos os produtos ou subprodutos da produção agrícola podem ser considerados *commodities*, na perspectiva dos mercados. Informa que, para que determinado produto receba essa qualificação, por demais específica, será necessário reunir ao menos quatro requisitos mínimos.

O primeiro requisito para que uma mercadoria seja considerada *commodity*, como informa Buranello (2018), está na necessidade de que atenda a uma padronização; é a padronização que permite o estabelecimento das cadeias produtivas, com a circulação do que fora produzido entre os diversos agentes, independente da localização geográfica em que cada um deles esteja operando.

A título de exemplo dessa padronização dos produtos agrícolas, pode-se apontar para dois importantes itens da cadeia do agronegócio: soja e milho. Para referidas mercadorias há rigorosos padrões oficiais, aprovados e fiscalizados pelo governo federal através do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, que busca referencial normativo na Lei Federal nº 9.972, de 25 de maio de 2000 (regulamentada pelo Decreto nº 3.664, de 17 de novembro de 2000).

Referido ato normativo, em seu art. 3º, define que a classificação é o ato de determinar, por critérios técnicos e científicos, as qualidades intrínsecas e extrínsecas de um produto vegetal. Logo, esse procedimento é obrigatório, de sorte que toda produção vegetal que se destine aos mercados será a todo momento submetida a rigorosos critérios, para garantir que os produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, atendem a critérios satisfatórios de segurança e qualidade.

Em esclarecedor trabalho informativo, o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR – formatou, em 2017, um guia tratando especificamente da classificação da soja e do milho. Adotando como referenciais a Lei Federal nº 9.972/2000, seu regulamento do Decreto 3364/2000 e atos normativos diversos, elaborados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, disponibilizou um *checklist* obrigatório para a circulação desses grãos entre os agentes de sua cadeia produtiva, com o propósito de que, em cada etapa, seja observada e mantida

a respectiva padronização esperada pelo mercado macroeconômico. Iniciando pelo recebimento dos lotes de grãos, com inspeção visual da carga, são obrigatórias coletas de amostra, seguida da classificação do produto de acordo, realizada por profissional previamente habilitado e credenciado para tanto (pelo Ministério da Agricultura). Nesse processo, são utilizados equipamentos e técnicas homologados pela autarquia federal e, ao final, os grãos recebem classificações de acordo com seu estado e atendimento de critérios previamente divulgados e conhecidos por todo o mercado.

Para não desviar do foco deste trabalho, afeto mais à ciência jurídica do que à agrônômica, é suficiente anotar que o resultado dessa classificação permitirá que apenas os produtos agrícola dentro da padronização sejam lançados ao mercado, atendendo-se, portanto, o primeiro requisito para que seja considerado, de fato, uma *commodity*.

Ainda de acordo com Buranello (2018), o segundo requisito para que um produto agrícola receba o adjetivo de *commodity* está na larga escala de consumo. Será necessário que essa mercadoria seja ofertada ao mercado em grande quantidade e regular disponibilidade e, por consequência, consumida nas diversas etapas de um sistema de macroeconomia. A ideia, presente nesse requisito, é a de fluidez.

Buranello (2018) apresenta, como terceiro requisito para que um produto agrícola seja considerado uma *commodity*, a possibilidade de sua entrega dentro das condições e prazos exigidos pelos diversos agentes. Ressalta que referidos produtos, com essa característica, são comercializados em bolsas de mercadorias, o que exige dos envolvidos nas etapas antecedentes a criação da disponibilidade e cumprimento das obrigações previamente estabelecidas. É o que Goldberg (1968) vislumbrou ao conceituar os sistemas agroindustriais (ou SAGs), em que há inter-relação sistêmica entre os diversos personagens do agronegócio. Oportuno resgatar o que foi apresentado, em linhas anteriores deste trabalho, sobre o *commodity system approach* (CSA), como uma multiplicidade de participantes em cadeia produtiva; sobre a sistematização e alto grau de interdependência das operações e a visão sistêmica dos SAGs.

Finalizando, Buranello (2018) aponta para o quarto requisito para que a produção agrícola seja considerada, de fato, uma *commodity*: a possibilidade de

armazenamento ou venda em unidades certificadas e aprovadas previamente. Já se viu, na abordagem do primeiro requisito (classificação), que é essencial à cadeia do agronegócio que os produtos nela ingressem e circulem de maneira ordenada, seguindo rigorosos critérios derivados de leis e atos normativos indispensáveis ao atendimento de critérios de um nicho globalizado da economia; e é no ambiente dos armazenadores e dos vendedores que essa classificação é realizada e reproduzida, na intenção de que não se percam os pontos classificadores e padronizadores, tão desejados pelo mercado.

2. CONTRATO DE COMPRA E VENDA

Este capítulo lança foco no contrato civil de compra e venda, apresentando-o e decompondo seus elementos. Passo seguinte, verticaliza na análise da compra e venda de coisas móveis e/ou semoventes, principais *commodities* do agronegócio, distinguindo os negócios de execução imediata daqueles de conclusão programada para momento futuro.

Avançando na compreensão da compra e venda de produtos agrícolas, para entrega futura, será necessário revisitar as formulações teóricas do liberalismo econômico e, a partir delas, identificar o processo natural de formação dos preços, sua volatilidade e variabilidade, a partir de elementos que não são do domínio dos contratantes (ou pelo menos de todos os contratantes).

Finalmente, serão abordadas técnicas ou arranjos negociais, aos quais se pretende atribuir efeitos protetivo dos interesses das partes, em face de variações excessivas no preço do produto adquirido.

2.1. Elementos da compra e venda

O contrato de compra e venda é espécie contratual típica altamente detalhada pelo Código Civil, inserida entre os arts. 481 e 532 e que orienta, supletivamente, as demais modalidades de ajustes privados. Na clássica definição de Silva Pereira (2022), refere a um contrato em que o vendedor se obriga transferir ao comprador, mediante pagamento de certo preço em dinheiro ou valor fiduciário correspondente, o domínio de coisa corpórea ou incorpórea. O autor prossegue informando que referido negócio jurídico gera uma obrigação de entregar a *res vendita*, oponível em face do vendedor, e que somente no caso de impossibilidade da prestação, seja pelo perecimento do objeto, seja por sua inacessibilidade, é que se cogita em perdas e danos.

Ainda de acordo com Silva Pereira (2022), o contrato de compra e venda é *bilateral*, ao criar obrigações em prol do comprador e em face do vendedor; *oneroso*, ao contemplar vantagens a ambos contratantes; usualmente *comutativo*, já que as

obrigações de uma parte à outra tendem a guardar alguma equivalência, ainda que se ressalve a possibilidade de venda aleatória; *consensual*, pois é produto do encontro de vontades; *translativo de propriedade*, não porque efetivamente a transmita desde logo, mas no fato de que é causador dessa transmissão, gerando ao vendedor a *obligatio dandi*, seja esta pela tradição ou, ainda, por mera transcrição.

Gomes (2022) reconhece que, no ordenamento brasileiro, o contrato de compra e venda condensa efeitos exclusivamente obrigacionais. Isso implica afirmar que, no Brasil, adotou-se o sistema romano, em que o domínio das coisas se transfere pela tradição ou registro e não apenas com a simples pactuação. A título comparativo, pontua a existência de sistema jurídico diverso – francês - que confere ao contrato de compra e venda efeitos reais, admitindo que a mera formalização do instrumento ou ajuste inequívoco de vontades já seria o suficiente para materializar a transferência de propriedade sobre a *res vendita*.

Demonstrando a eficácia obrigacional da compra e venda e que, somente com o ato subsequente de tradição ou registro, é que sucede a transferência de propriedade, está o art. 481 do Código Civil, preconizando que pelo ajuste das vontades o vendedor se obriga a transferir o domínio (logo, não o transfere desde logo); daí a filiação romanista da compra e venda no Brasil.

Para que um contrato de compra e venda exista e seja válido, necessária a reunião de três elementos: coisa, preço e consentimento; logo, haverá compra e venda, perfeita e acabada, mediante consentimento, das partes legitimadas, acerca da coisa e de seu preço.

Discorrendo sobre o elemento *coisa* ou *res vendita*, Gomes (2022) reconhece que, em linha de princípio, tudo o que é apto ao comércio pode servir à compra e venda. Verticalizando, o autor identifica como objeto possível dessa modalidade contratual tanto os bens corpóreos quanto os incorpóreos; tanto as coisas presentes quanto as coisas ainda futuras; e até mesmo coisas próprias ou alheias.

Ao bens incorpóreos, Gomes (2022) rotula a compra e venda como efetivo negócio de cessão, pois não haveria a transferência de domínio de algo, em sentido estrito, mas de uma expectativa de situação decorrente de outros elementos. Mas nem por isso – arremata – a cessão deixaria de ser compra e venda.

Prosseguindo na análise do elemento *res vendita*, Gomes (2022) ressalta para uma tendência de que o senso comum admita ser possível apenas compra e venda de coisas presentes, assim entendidas as que existam à época da formação do contrato. No entanto, aponta para a plausibilidade da venda de coisas futuras, ressaltando que o Código Civil vigente, em seu art. 483, expressamente a permite. A justificativa dessa possibilidade de venda de coisa futura parte do pressuposto de que a compra e venda, no Brasil, materializada eficácia obrigacional; logo, se a transferência de propriedade não ocorre no contrato, mas este apenas gera obrigação de transferi-la ao comprador, não há óbice algum na venda de coisa ainda não existente, citando o exemplo dos frutos da colheita de uma plantação sequer iniciada.

Dedicando-se à compreensão do elemento *coisa*, Rizzardo (2023) constata que entrega-la e garanti-la serão as principais obrigações do vendedor, personagem contratual que tanto deverá transmitir o domínio ao comprador, quanto providenciar o necessário à conservação e preservação do objeto às suas finalidades elementares. Prossegue, reforçando, (i) que a coisa deve ser individualizada, concreta ou relativamente, determinada ou ao menos determinável, igualmente admitindo que sejam objeto da compra e venda tanto as que existam no momento da formação do ajuste, quanto as que vierem a existir em ocasião posterior; (ii) que a coisa exista ao momento da celebração ou venha a existir mais adiante, pois a venda de coisa inexistente ou que, pragmaticamente, não possa existir, torna o contrato nulo por falta de objeto; (iii) que a coisa se encontre disponível ao comércio, não pode existir validamente um contrato de compra e venda diante de objeto intangível ou impossível.

Quando o objeto da compra e venda se faz presente, nenhuma dificuldade haverá na constatação desse elemento, pois ele estará aparente e tangível. Mas quando a coisa ainda não existir à época da formação do liame contratual, será necessário identificar os efeitos de sua venda de acordo com o Direito posto.

Sobre a compra e venda de coisa futura, o Código Civil de 1916 era omissivo, mas o diploma de 2002 admite expressamente essa possibilidade em seu art. 483. Referido dispositivo nos apresenta duas perspectivas acerca do negócio de efeitos futuros: a "*venditio rei speratae*" e a "*venditio spei*". Trataremos logo adiante sobre a compreensão da venda de coisa futura e seus efeitos concretos, sem perder contato com a vontade das partes. Mas, por ora, basta aceitar que tanto é possível que a coisa

vendida seja presente, quanto é aceitável que seja de existência futura ao momento de formação do contrato.

Lançando foco no segundo elemento de um contrato de compra e venda (o preço), ele é compreendido como a quantia que o comprador se obriga pagar ao vendedor, sendo essencial, nesse negócio típico, sua previsão em dinheiro ou, quando muito, que dinheiro constitua sua parcela principal, pois “*sine pretio nula venditio*”.

Acerca do elemento preço, Gomes (2022) assevera que ele pode ser pago de um só vez (venda à vista) ou em parcelas (venda à prestação). Também deve ser previsto de forma verídica, objetivamente séria e correspondente à contraprestação do vendedor, não se admitindo preço por mera ficção. Além de veraz, o preço igualmente deve ser certo ou no mínimo determinável, já que se admite tanto sua fixação por vontade das partes, quanto por arbitramento de terceiro, quanto por cotação e, ainda, por aplicação de índices ou parâmetros predefinidos por comprador e vendedor.

No atual cenário legislativo, o Código Civil de 2002, em seu art. 488, autoriza presumir que eventual venda sem fixação de preço ou de critérios para sua determinação se orientará pelo preço corrente das vendas habituais do vendedor e, se não houver acordo a seu respeito, a venda ainda assim terá ocorrido pelo encontro de um “termo médio” entre aqueles praticados pelo vendedor (parágrafo único).

Gomes (2022) adverte, no entanto, que o preço não pode ser deixado ao arbítrio exclusivo de uma das partes, sob pena de nulidade do ajuste, rigidez encontrada no art. 489 do Código Civil.

Ainda sobre o elemento *preço*, Silva Pereira (2022) conclui que uma vez estipulado pelas partes, elas não podem alterá-lo unilateralmente e que a falta de sua estipulação não resulta na inexistência do pacto, remetendo à regra do 488 do Código Civil, antes abordada.

Cuidando do terceiro elemento do contrato de compra e venda, o *consenso*, Silva Pereira (2022) trata não apenas da vontade das partes mas, também, da capacidade de os sujeitos contratuais expressarem validamente seu assentimento ao negócio jurídico. Argumenta que não é suficiente inquirir sobre a presença de capacidade genérica, contida nos arts. 3º e 4º do Código Civil mas, igualmente, sobre

a inexistência de alguma restrição específica, pois há dispositivos legais que instituem limitações à liberdade de comprar e vender, por motivos diversos.

Discorrendo sobre as limitações específicas ao consentimento, extraídas todas do Código Civil, Silva Pereira (2022) reforça que: (i) por força do art. 496, a venda de ascendente a descendente é anulável, salvo se os demais descendentes e cônjuge/companheiro do vendedor expressamente concordarem, previsão que objetiva resguardar tanto a futura igualdade dos quinhões hereditários, quanto à preservação da meia-parte do cônjuge ou companheiro; (ii) com fundamento no art. 497 e para manter a isenção necessária daquele que tem, por encargo, zelar de bens alheios, é proibida a aquisição, mesmo que em hasta pública, de certos bens por certas pessoas como, por exemplo, de bens do curatelado pelo curador, ou ainda do tutelado pelo tutor, ou mais dos bens de pessoa jurídica de direito público por aqueles responsáveis por sua administração direta ou indireta, dentre outros; (iii) em razão do art. 504, o condômino não pode vender sua parte no condomínio a estranhos, garantindo-se aos demais condôminos o direito de aquisição tanto por tanto; (iv) o cônjuge ou companheiro não poderá, sem a prestação de vênia conjugal, vender bem imóvel de qualquer valor, salvo se o casamento ou a união estável gravitarem no regime de separação de bens ou, ainda, em hipótese de supressão da vênia por decisão judicial, na forma do art. 1.648 do mesmo diploma.

Assimilados os elementos comuns aos contratos de compra e venda, a partir da doutrina clássica e do ordenamento civil brasileiro, trataremos da compra e venda de coisa móvel, objeto que congrega as *commodities* agrícolas, e a realidade do contrato que preveja a entrega da *res* apenas em momento futuro.

2.2. A compra e venda de coisa móvel, para entrega futura

Adotando a categorização dos contratos proposta por Gonçalves (2022), com recorte na compra e venda de bens móveis para entrega futura, pode-se afirmar que estaremos diante de negócio jurídico bilateral ou plurilateral; necessariamente oneroso; comutativo ou aleatório, a depender do grau de ciência das partes em torno dos itens *certeza* e *determinabilidade* de suas prestações; de execução diferida; impessoal e definitivo. E a partir do art. 82 do Código Civil, que também considera

móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, todo o tratamento que dispensarmos à coisa móvel se estenderá aos semoventes.

Um dos estratos dessa classificação contratual que mais interessa a esta pesquisa, é aquele que rotula os contratos de *comutativos* ou de *aleatórios*.

Para Rizzardo (2023), que faz coro à doutrina civil tradicional, comutativos serão aqueles contratos em que as partes envolvidas conhecerão, desde sua formação, todas as obrigações e vantagens resultantes de sua execução, pois as prestações de ambas são determinadas e conhecidas desde a gênese contratual. Em um contrato comutativo as partes, desde o início, têm certeza sobre o que irão receber ou entregar, pois suas obrigações são perfeitamente identificáveis no ato da celebração.

No mesmo sentido, Diniz (2022) evidencia que será considerado comutativo ou pré-estimado aquele contrato em que cada contraente, além de receber do outro prestação equivalente à própria, tem condições de verificar, de imediato, a extensão dessa equivalência. Em um contrato comutativo – prossegue – cada parte se obriga a dar ou fazer algo que ela mesma considerada correspondente ao que lhe dão ou lhe fazem e tem plena consciência dessa relação de equilíbrio. Referia autora pondera que esse conhecimento recíproco acerca das obrigações normalmente apresenta uma equivalência relativa de valores, normalmente insuscetíveis de variação durante a execução do ajustado; nada obstante, reconhece que mesmo em um contrato comutativo haverão riscos relativos à coisa ou à oscilação de seu valor mas, ainda que tais fatos ocorram, serão considerados como circunstâncias independentes do contrato. Exemplifica com o contrato de compra e venda, em que o vendedor sabe do preço que receberá (porque estipulado na medida de seu interesse), enquanto o comprador tem ciência que o domínio da coisa lhe será transferido (pois a pretende adquirir contra o desembolso do preço).

De outro lado, aleatórios serão os contratos em que pelo menos uma das partes assume um risco em relação ao seu resultado. Isso significa que o valor ou a vantagem que uma ou ambas receberão, dependerá de eventos incertos e futuros. Em razão da aleatoriedade, não é possível determinar, de forma precisa e contemporânea, exatamente o que cada parte receberá ou dará, já que o cumprimento das obrigações está atrelado a um fator imprevisível, de sorte que o contrato só se aperfeiçoa quando verificado o evento futuro e incerto.

Rizzardo (2023) adverte que o próprio sentido da expressão *aleatório* denota sorte, perigo ou azar, conferindo a contratos de tal espécie uma certa carga de incerteza ou improbabilidade. Até mesmo a quantificação ou extensão das obrigações dependerá de fato - ou fatos – futuro(s) e imprevisível (is), o que permite vislumbrar, ainda no momento de formação do sinalagma, que os pactos aleatórios podem resultar em perda ou ganho para um ou ambos contratantes.

Em sentido idêntico, Diniz (2022) ressalta que a expressão vernacular aleatório deriva do latim “alea”, que significa sorte, perigo, azar, incerteza de fortuna, ligando-se a algo de depende do acaso. De tal forma – prossegue – aleatório será o contrato em que a prestação de uma das partes (ou de ambas) depende de risco futuro e incerto, de forma a não ser possível antecipar o montante da mesma.

Diniz (2022) prossegue, reconhecendo que o contrato aleatório estará formado com a manifestação da vontade das, ainda que a prestação fique protraída para um momento posterior, de maneira que os efeitos do negócio estarão submetidos a algum fato ou acontecimento ainda incerto à época da celebração. Nesse sentido, as partes se colocam sob a perspectiva de uma álea, que refletirá na existência ou na quantidade da prestação que pretenderam ajustar, motivo pelo qual ambos se expõem a uma situação de eventual perdas ou eventuais ganhos. Cita, como exemplo de contrato aleatório, o de seguro, pois o prêmio é pago na perspectiva de uma cobertura de risco, que pode nunca ocorrer. O risco, conclui, é da essência dos contratos aleatórios.

Portanto, a diferença fundamental entre contratos comutativos e aleatórios repousa na certeza ou incerteza das prestações e seus resultados: se nos comutativos as partes têm conhecimento claro das obrigações desde o início, nos contratos aleatórios as obrigações de uma parte à outra dependem de eventos futuros e incertos.

Lôbo (2022) aponta para uma subdivisão dos contratos aleatórios em duas modalidades, utilizando como critério distintivo os riscos que uma das partes (ou ambas) assume: a *emptio spei* e a *emptio rei speratae*. Tomando por referencial o contrato típico de compra e venda, o autor apresenta a *emptio spei* como a esperança de que a coisa venha a existir no futuro, exemplificando a compra e venda de uma determinada produção agrícola que poderia ser completamente dizimada por uma praga; já na *emptio rei speratae*, aponta para a existência de uma álea relativa,

reputando o contrato obrigatório apenas se a coisa vier a existir em qualquer quantidade ou qualidade minimamente fixadas, exemplificando a compra e venda de uma determinada safra agrícola em que a colheita foi menor do que a esperada pelas partes. Finaliza, o mesmo autor, com a afirmação de que, na dúvida, deve prevalecer a *emptio rei speratae*, pois seria a que melhor contempla a finalidade contratual e, na compra e venda, se mostra como a mais favorável ao adquirente.

Ainda no modelo contratual típico da compra e venda de coisa futura, Lôbo (2022) justifica que na *emptio spei* as partes conferem maior importância à esperança e à probabilidade, resultando em que o adquirente pague o preço ajustado mesmo que a coisa não exista: o comprador dá o preço e o vendedor dá apenas a esperança, revelando que contratos fundados na *emptio spei* são inspirados pela mera especulação, pois as partes jogam com as probabilidades de êxito e sorte. Ilustra com o exemplo de uma compra e venda de imóvel objeto de litígio judicial, onde a existência dessa peculiaridade é previamente conhecida pelo comprador e que, pela decisão final, a titularidade esperada não seja conferida ao vendedor. Logo, na *emptio spei*, a esperança vale mais que a própria coisa.

De outro lado, prossegue Lôbo (2022), na *emptio rei speratae* as partes dão mais valor à coisa do que à esperança. Ainda com foco no contrato de compra e venda, havendo esse ânimo focado na coisa esperada, o adquirente pagará o preço mesmo se o objeto vier a existir em qualidade ou quantidade maiores ou menores que a esperada; mas o contrato não produzirá efeitos se a coisa não existir no futuro.

Reforçando a diferença entre *emptio spei* e *emptio rei speratae*, nos contratos de compra e venda de coisa futura, Serpa Lopes (2001) traz exemplo de *emptio sei* no ajuste em que o dono de um lago vende os peixes para que, em determinado tempo, o adquirente os pesque. Se o adquirente nada pescar, ainda assim será devido o preço, pois o objeto do contrato não foram os peixes, mas a álea, o risco. De outro lado, numa compra e venda orientada pela *emptio rei speratae* e que tenha, por objeto do negócio, o produto de determinada lavoura, a maior ou menor produção em nada influencia no pagamento do preço; mas este não será devido se tudo perecer ou nada for produzido. Conclui afirmando que na *emptio spei* o risco abrange o total do objeto contratado, não apenas a quantidade, como também a existência da própria coisa; já na *emptio rei speratae*, o risco abrange apenas a sua qualidade ou a sua quantidade.

O contrato de compra e venda de produtos agrícolas, móveis ou semoventes, com dilação do prazo de entrega para momento futuro, é prática corrente do agronegócio brasileiro. E é sobre a respectiva conformação jurídica e efeitos, que cuidará o próximo item desta pesquisa.

2.3. Contrato de compra e venda de produtos agrícolas (*commodities*)

2.3.1. A dinâmica de preço dos produtos agrícolas: as leis ordinárias de mercado

Na gênese do liberalismo econômico, Smith (1983) publicou, no ano de 1776, “*A riqueza das nações: investigação sobre sua natureza e suas causas*”. Em uma abordagem atemporal, introduziu o conceito da “mão invisível”, descrevendo o mecanismo pelo qual os agentes econômicos, sempre em busca dos seus próprios interesses, promovem o bem-estar e a evolução social. Para o autor, é a livre concorrência entre produtores e consumidores de bens e serviços que determina os preços e as quantidades de determinadas mercadorias, em determinado local e em determinado tempo. Como os preços e as quantidades refletirão os custos e os benefícios sociais das atividades econômicas, ele adverte - como é de se esperar de um liberal clássico do século XVIII - que não há necessidade da intervenção estatal para regular ou corrigir distorções do mercado. Seria exatamente essa “mão invisível” capaz de, sem ingerência estatal, garantir eficiência e equidade, alocando recursos, escassos ou excedentes, de forma otimizada.

No capítulo VII da obra antes referenciada, Smith (1983) expõe uma distinção entre preço natural e preço de mercado.

Para o autor – e isso influencia toda evolução do pensamento capitalista dos séculos seguintes – preço natural será aquele em que a receita obtida com a venda da mercadoria não é menor nem maior que o suficiente para, ao mesmo tempo, cobrir os custos com terra, salários, preparação e transporte do produto ao mercado; é que adjetiva de “custo primário”; logo, se a mercadoria é vendida exatamente pelo que vale ou pelo que ela realmente custou à pessoa que a trouxe ao mercado, teremos encontrado o preço natural.

De outro lado, Smith (1983) conceitua preço de mercado como o preço efetivo pelo qual uma certa mercadoria é vendida, admitindo-se que esse valor esteja acima ou abaixo do preço natural. Explicando sua teoria, afirma que o preço de mercado será regulado pela proporção entre a quantidade efetivamente apresentada ao mercado (oferta) e a demanda daqueles interessados em pagar-lhe o preço natural (demanda efetiva). Quando a quantidade de uma mercadoria, posta em mercado, mostrar-se inferior à demanda efetiva, não será possível fornecer a quantidade desejada a todos os que estiverem dispostos a pagar o seu preço natural. Como consequência dessa disparidade entre oferta e demanda efetiva, os pretendentes à aquisição estarão dispostos a pagar mais do que o preço natural daquele produto, abrindo-se uma concorrência entre os que integram a demanda que trará, como consequência, aumento no preço de mercado, que tende a acirrar conforme os pretendentes continuem dispostos a concorrer entre si para aquela aquisição.

Ainda sobre da fixação do preço final das mercadorias pela tensão entre interesses de vendedores e compradores, Smith (1983) argumenta que se a quantidade da mercadoria levada ao mercado ultrapassar a demanda efetiva, não será possível vendê-la, toda, àqueles que desejam pagar o preço natural e, forçosamente, uma parte dela será vendida àqueles que só aceitam pagar menos. Por consequência dessa hipótese, o preço de mercado descerá mais ou menos abaixo do preço natural, na exata proporção em que a mercadoria excedente aumentar mais ou menos a concorrência entre os vendedores.

Concluindo sua análise, Smith (1983) discorre sobre a hipótese em que a quantidade de mercadoria, levada ao mercado, coincide exatamente com a demanda efetiva: a consequência desse movimento é que o preço de mercado equivalerá ao preço natural ou, pelo menos, lhe corresponderá com muita proximidade. Isso ocorrendo, a mercadoria seria toda vendida ao preço natural e todos os vendedores, diante do equilíbrio de oferta e demanda, disporiam de seus produtos a um preço similar ao praticado pelos demais.

As leis ordinárias do mercado capitalista, esboçadas pelos liberais clássicos dos séculos XVIII, XIX e início de XX, conduziram a proveitosas reflexões e o produto destas molda a sociedade mercantil presente.

Mas a realidade atual da produção e comercialização das *commodities* agrícolas é bem diversa daquela experimentada pelos teóricos liberais clássicos. O

produtor rural da segunda década do século XXI não limita o resultado de sua atividade a uma praça de comércio local, tampouco regional, pois está invariavelmente inserido em um macrossistema de economia globalizada, em que o risco de preço não depende de movimentos sob seu domínio ou de seu pleno conhecimento. E é para se proteger de incertezas sobre o valor final do empreendimento e antever se será possível, quando menos, cobrir os custos de sua produção, que o agropecuarista busca ferramentas de proteção como, por exemplo, os contratos de compra e venda de produtos agropecuários, com preço previamente definido mas entrega protraída a momento futuro. As próximas linhas se dedicam a essa modalidade contratual.

2.3.2. A entrega futura como mecanismo de proteção em face das leis de mercado

A crescente demanda pelas *commodities* agrícolas brasileiras produz, como efeito imediato, a sofisticação da atividade agrária. O agropecuarista brasileiro, desejoso de se manter ativo e obter lucro em sua atividade, tende a buscar meios de não apenas aprimorar sua capacidade produtiva, agregando novas técnicas e novas tecnologias, mas também de otimizar seus ganhos em um momento delicado: o da comercialização.

Lançando foco na produção de grãos, Reis (2023) apresenta a realidade da produção agrícola: os produtores planejam o plantio e a semeadura no ano anterior, no que comprometem recursos próprios ou tomados de terceiros para a aquisição dos insumos, que vão se sementes a fertilizantes, até agroquímicos e combustíveis. Investem no preparo do solo, na aquisição e manutenção de maquinário, na contratação de serviços e tecnologias, sempre na expectativa de que ao final do ciclo, após a colheita, obtenham valores satisfatórios que lhes cubram os custos primários e proporcionem algum lucro. Entretanto – prossegue – o lapso temporal decorrido entre o início desse ciclo e a finalização da colheita, pode conduzir seu produto primário, já colhido, a um cenário de disputa em que diversos produtores disponibilizarão seus estoques a um só tempo, o que provoca um movimento de cautela e recomenda adoção de métodos e/ou estratégias que tragam algum nível de proteção em face do risco de preço.

Se, desde Adam Smith, está claro que o excesso de mercadorias, em curto espaço de tempo, encontrará maior probabilidade de uma demanda efetiva em menor volume, é concreta a probabilidade de o produtor rural não encontrar, ao momento da colheita, o preço natural que corresponda ao reembolso de seu investimento. Sem olvidar dos riscos inerentes à atividade agrícola (como, p. ex., riscos de produção, riscos sanitários, riscos de crédito, riscos de infraestrutura, etc.), o risco de oscilação de preços, ao final do ciclo produtivo, trará, ao produtor cauteloso, a necessidade de ao menos considerar mecanismos de “travamento” do preço de venda, o que pode ocorrer, dentre outros instrumentos, mediante contrato de compra e venda para entrega futura. É o cenário para que considere operar com mercados futuros (em sentido amplo).

Em tese publicada *post mortem*, Batista (2022) lança o questionamento: *o que são mercados futuros?* Compilando uma resposta com base em Hull (1996), informa que mercados futuros são contratos, realizados entre compradores e vendedores de determinados produtos, com preços pré-fixados mas com vencimento protraído para uma data futura, no mais das vezes utilizando-se de corretoras especializadas. Com referida estratégia, comprador e vendedor consolidam pretensões diferenciadas, mas ainda assim complementares: os compradores futuros fixam o preço de compra de maneira antecipada, assegurando que essa compra represente um custo compatível e com alguma margem de segurança, protegendo a ele – adquirente – contra risco de alta no preço. Por outro lado, os vendedores futuros, ao fixarem o antecipadamente preço de venda de suas mercadorias, asseguram uma proteção contra riscos de queda em seu valor, permitindo-lhes usufruir rentabilidade com algum nível de domínio sobre a relação desta venda com os seus custos de produção.

Reis (2023) contextualiza o produtor rural no ambiente dos negócios de efeito futuro. Reconhece que os contratos de compra e venda futura de *commodities* agrícolas permite a fixação antecipada do preço que será pago por ocasião da colheita e entrega da produção. Esse mecanismo de prefixação do preço seria, portanto, um elemento essencial, verdadeira mola propulsora da agricultura moderna, atenuando os riscos enfrentados pelo agricultor a cada ano-safra, permitindo-lhe previsão de receitas e cobertura de seus custos.

Reconhecendo a utilidade dos contratos de compra e venda de produtos agrícolas com entrega em data futura, Reis (2023) discorre que eles trazem segurança

aos que nele tomam parte: de um lado, o produtor se protege das oscilações do preço de seu produto no mercado, conseguindo calcular os custos e garantir uma margem de lucro previamente calculada com essa prefixação, de outro, o comprador, normalmente uma *trading* ou cerealista, consegue antecipar seus negócios com alguma certeza da entrega de volumes certos de produto, que também são previamente vendidos e tem como especial destino a exportação. Ao final, ambos garantem fluidez à cadeia do agronegócio.

O pressuposto legal dessa modalidade de compra e venda está no art. 483 do Código Civil, ao admitir como objeto tanto a coisa atual (que existe) quanto a futura (por existir). Já a fixação do preço, elemento essencial desse contrato típico, pode ser relegada a um momento igualmente futuro, mas desde que fiquem bem definidos se isso ocorrerá mediante taxas de mercado ou de bolsa em determinado dia e lugar ou, ainda, por índices ou parâmetros suscetíveis de determinação objetiva, regra dos arts. 486 e 487 do diploma civil.

Reis (2023) destaca que os contratos de compra e venda de produtos agrícolas, destinados à entrega futura, podem se formar de duas maneiras: com preço fixo e com preço a fixar.

Nos contratos de compra e venda de *commodities* agrícolas, com previsão de entrega futura, se as partes optarem pelo preço fixo, esse elemento essencial já constará previamente escrito no instrumento que materializar a operação. O preço é de antemão definido e sua liquidação pode ocorrer tanto no fechamento do contrato, quanto apenas no ato da entrega do produto ao adquirente quanto, de forma mista, mediante adiantamento de uma fração antecipadamente e o saldo com a efetiva tradição.

Já nos contratos de compra e venda de produção agropecuária e entrega futura, em que as partes optem pelo preço “a fixar”, necessário que as partes se orientem pelos critérios objetivos dos arts. 486 e 487 do Código Civil, já que o art. 489 considera nulo o contrato, se a fixação do preço derivar do arbítrio de apenas uma das partes.

Em situações de normalidade, a compra e venda de “*commodities*” agrícolas, para execução em data futura, não trará maiores digressões quando o preço dessa mercadoria, por ocasião da entrega, se mantém próximo daquele previamente

definido no contrato. O vendedor entregará a tempo e modo, enquanto o adquirente lhe pagará o preço.

No entanto – e isso ocorre com frequência – é possível que, à data de entrega da mercadoria, o valor presente esteja superior ao praticado na formalização do negócio jurídico. Nesse cenário surgem discussões e mesmo demandas acerca do equilíbrio contratual, pelos argumentos expostos nas próximas linhas desta pesquisa.

3. EFEITO DE FATOS SUPERVENIENTES SOBRE OS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA PARA ENTREGA FUTURA

3.1. A premissa de não revisão: prestígio à autonomia privada e Declaração de Direitos de Liberdade Econômica

O contrato, assim como a propriedade, sempre foram os pilares do direito privado, catalizadores da realidade social, dos ideais políticos, dos conceitos morais e do comportamento econômico de cada momento histórico. Ao pesquisador não faltarão *standards* contratuais dos mais diversos formatos e sob as mais diferentes premissas, sempre que lançar seu foco nesta ou naquela etapa da caminhada humana e suas respectivas relações de troca.

Superando o feudalismo, a Europa ocidental dos séculos XIII a XV esteve inserida num cenário de impressionante expansão comercial e industrial. Se, antes dessa guinada expansionista, as obrigações eram influenciadas por costumes medievais e arcaicos, nesse estágio evolutivo surgiram as primeiras formulações que, passo seguinte, serviriam de base à teoria moderna dos contratos.

Como resultado dessa marcha evolutiva do direito privado, que foi gradualmente se afastando dos meros laços de servidão e obscurantismo, para encontrar as ideias liberais clássicas disseminadas pelo Iluminismo, o século XIX encontrou, no *pacta sunt servanda*, a premissa para o desenvolvimento do liberalismo econômico. Naquela quadra, o *freedom of contract*, traduzido como a liberdade para contratar de forma ampla e irrestrita, atendia à proposta de um Estado abstencionista que, invocando o *laissez-faire*, pressupunha que as partes contratantes teriam aptidão plena para, livremente, estabelecer os critérios de seus ajustes privados, sem qualquer intervenção estatal.

Quando o ideário iluminista se contrapôs ao absolutismo, propondo a revogação do *ancien régime* com a proclamação de liberdades individuais irrestritas, a afirmação de que o contrato é lei entre as partes e que, em nome da autonomia privada, nenhuma espécie de regulamento ou limitação estatal estaria legitimada, a sociedade de então assistiu a uma profunda mudança de paradigma: as potencialidades individuais estariam em evidência, os indivíduos seguiriam autônomos para empreender de acordo com suas iniciativas e o aparato estatal,

embora existente, deveria se manter estático; a proposta de então era antagonizar, com maior profundidade possível, dos regimes de poder estatal absoluto.

Como bem sintetiza Esping-Andersen (1991), para o liberal clássico o mercado seria o principal instrumento para eliminar as disparidades de classes e eventuais privilégios e qualquer interferência estatal, por menor que fosse, apenas prejudicaria o processo igualitário de um comércio competitivo, gerando monopólios, protecionismo e até mesmo ineficiência. Salieta que, ainda no século XIX, economistas políticos liberais enfatizavam o conceito *laissez-faire* e rejeitavam qualquer forma de intervenção social, limitando-se aos laços monetários, e mesmo que os poucos liberais ditos *reformistas*, como J. S. Mill, propusessem regulamentações políticas moderadas, todos concordavam que o caminho em direção à igualdade e prosperidade deveria ser pavimentado com a máxima promoção de mercados livres e a mínima interferência do Estado.

Entretanto, como advertiram Heller *et al* (1994), ainda que a tese de autonomia individual, plena e ilimitada, se apresentasse em veste emancipatória, erguendo vigoroso contraponto de oposição ao absolutismo, o extremo individualismo foi se mostrando igualmente danoso e até mesmo autodestrutivo. Percebeu-se, com o passar do tempo e das experiências, que os mecanismos autorreguladores do livre mercado também traziam consigo potencial devastador; e se o sistema moderno fosse abandonado exclusivamente aos mecanismos do mercado, sem nenhum controle ou contrapeso de regulamentos estatais – *checks and balances* – e, ainda, sem a influência de pressões sociais, o mundo moderno dificilmente se manteria em equilíbrio por um período de tempo mais ou menos longo.

Em seu artigo seminal *Modernity's pendulum*, traduzido ao português como “O Pêndulo da Modernidade”, Heller *et al* (1994) utilizam a imagem metafórica de um pêndulo, para descrever a passagem de estágios socioeconômicos mais ou menos restritivos para outros mais ou menos liberais, em que posições filosóficas e políticas, evidentemente antagônicas, coexistem e se retroalimentam, proporcionando a oscilação do ponteiro do pêndulo - figurado - ora para um lado (de liberdade plena) ora para outro (de intervencionismo estatal). Sob essa visão não estática, os autores ressaltam que ao liberalismo econômico pós-iluminista sobrelevaram-se elucubrações de tom comunitário ou coletivista, mas ambas produtoras de utopias: se, de um lado, o Estado completamente negativo lançaria os mercados em um ciclo de

autorregulação e individualismo, culminando com a exploração da classe trabalhadora pelos detentores dos meios de produção, de outro, a dissolução da espécie humana no indivíduo, formatada por Karl Marx e distorcida pelo regime soviético do século XX, com a estatização dos meios de produção, conduziria ao esgotamento da própria sociedade, negando-se por completo as liberdades, tão essenciais a essa oscilação do pêndulo.

Recorrendo ao artigo de Heller *et al* (1994) e à metáfora do pêndulo da modernidade, pode-se afirmar que o ordenamento privado brasileiro dos séculos XX e XXI não passou imune às influências da dialética de forças. Num momento inicial, o pêndulo se posicionava mais próximo das propostas liberais do *laissez-faire* e do *pacta sunt servanda*; porém, mais à frente, com o desenvolvimento de uma percepção funcional dos sistemas e a profusão de reflexões de viés humanitários pós Segunda Guerra, a sociedade foi inundada de propostas transindividualistas e coletivistas, passando-se a admitir que o Estado se fizesse presente, ainda que fosse para estabelecer algum balizamento mínimo em certas situações ou negócios. Essa dinâmica pendular, portanto, vem oscilando entre o individualismo e o comunitarismo, entre o mercado de autorregulação e o Estado de bem-estar, entre um Estado negativo e um Estado intervencionista (em maior ou menor grau), variando ao sabor dos fenômenos sociais, políticos e filosóficos de cada momento. Os autores finalizam, advertindo, que esse retro-balanço do pêndulo não se limita a uma posição binária de capitalismo *versus* socialismo, tampou de classe contra classe; será, antes, articulada em versões mais comunitário-coletivistas (de um lado) e mais individualistas (de outro).

Ainda que o ambiente contratual do século XXI, no qual esta pesquisa se encontra inserida, siga influenciado pela existência de uma preocupação estatal com o bem-estar dos cidadãos, bem diferente do Estado negativo dos liberais clássicos, o que justifica, por exemplo, a presença de cláusulas gerais no Código Civil de 2002, a previsibilidade e a estabilidade das relações contratuais, tanto antes quanto agora, garantem segurança jurídica ao jogo econômico das liberdades, uma herança da principiologia liberal clássica.

Tepedino *et al* (2023) salientam que a força obrigatória do contrato, enquanto princípio fundamental da contratualidade, exige que os contratos sejam cumpridos, reconhecendo que, no contexto contemporâneo, tanto o consensualismo, quanto a

força obrigatória dos contratos, continuam relevantes para atender ao valor jurídico da confiança e à função social do próprio ajuste de vontades. E à medida que os contratos vinculam os contraentes, esse acordo se torna intangível, insuscetível de modificação pela vontade unilateral das partes ou por interferência externa.

Discorrendo sobre a autonomia da vontade, Diniz (2022) ressalta que ela segue fundamentada na liberdade contratual dos envolvidos, que conservar o poder de estipular, livremente, aquilo que melhor lhes convier. Dessa faculdade decorre o poder de autorregulamentação dos interesses das partes contratantes e, em decorrência disso, as partes são livres para contratar ou não contratar; para escolher com que contratar; para fixar o conteúdo do contrato, escolhendo algum dos contratos nominados e introduzindo-lhe cláusulas e adaptações. A autora reconhece que, ao final, o conteúdo do contrato corresponderá à livre determinação dos contratantes.

O contrato, como fruto da vontade livre e consciente, de pessoas aptas à disposição de seus interesses privados, nasce imune às interferências externas, resguardando às partes a certeza de que seus efeitos se produzirão naturalmente, à medida da salutar execução. Aprioristicamente, portanto, o ordenamento brasileiro ainda parte da premissa de não revisão dos ajustes privados.

Reforçando a visão liberal dos contratos civis, o Código Civil foi alterado pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Referido diploma normativo, para reforçar as garantias de livre mercado, instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (DDLE), sem descurar de que ao Estado ainda compete o papel de agente normativo e regulador.

Bunazar (2019) reconhece que a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica alterou profundamente a compreensão de institutos contratuais de direito comum, ofertando um novo regime jurídico diverso do que até então vigorava.

A primeira inovação da DDLE, no Código Civil, como indica Bunazar (2019), está no art. 113. Ainda que mantido intocada a cabeça do artigo, foram acrescentados os §§1º e 2º. O recém-adicionado §1º impõe determinada atribuição de sentido ao negócio jurídico, sempre em privilégio da autonomia privada; e em face desse desenho normativo, a interpretação dos contratos, caso neles não existam normas bastante claras para seu entendimento, seguem agora um rígido sistema escalonado de hermenêutica: havendo lacuna interpretativa, o inciso I recomenda a interpretação

pelo sentido compatível ao comportamento das partes após a celebração do negócio; o inciso II remete aos usos, costumes e práticas de mercado, relativas ao negócio em espécie; o inciso III baliza a interpretação àquela que mais corresponda à boa-fé; o inciso IV sugere interpretação mais benéfica à parte que *não* redigiu o dispositivo (se puder ser identificada) e o inciso V direciona à racionalidade econômica das partes de acordo com as informações disponíveis ao momento da celebração.

Detendo-se ainda nas modificações impostas ao art. 113 do Código Civil pela DDLE, Bunazar (2019) analisa o novel §2º, vendo nele importante novidade. Referido dispositivo confere às partes contratantes o direito de pactuar, com liberdade, as regras de hermenêutica contratual e de colmatação do ajuste privado. Tal mecanismo evidencia nota de valor à capacidade de os próprios sujeitos do negócio jurídico construíram a economia de seu contrato, elaborando inclusive critérios de interpretação na eventualidade de discussões nesse sentido.

Prossegue, Bunazar (2019), indicando outra importante alteração do Código Civil, imposta pela DDLE, à disciplina geral dos contratos privados: o art. 421. O acréscimo do parágrafo único, orientando que, nas relações contratuais privadas, prevalecem a intervenção mínima e a excepcionalidade de revisão, reforça a obrigatoriedade ao que foi pactuado, relegando-se qualquer intervenção heterônoma apenas quando graves razões o exigirem.

Como pontua Tomasevicius Filho (2019), os dispositivos que a Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, inseriu no ordenamento brasileiro, seriam mais de cunho retórico do que efetiva inovação. Salaria, por exemplo, que a Constituição Federal vigente, no parágrafo único de seu art. 170, já garante, desde 1988, o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos, bem como o inciso IV, do mesmo artigo, alçou a livre concorrência como um dos fundamentos da ordem econômica.

Mas mesmo o autor reconhece que há alguma inovação (ou pelo menos um destaque) quando a DDLE insere, ao Código Civil, o art. 421-A. A partir dessa norma de direito positivo, ressaltando-se os regimes jurídicos previstos em lei especial (p. ex. Código de Defesa do Consumidor, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, etc.), há um pressuposto congênito de paridade e simetria nos contratos civis e empresariais.

Tepedino *et al* (2023) reconhece que a disciplina do art. 421-A do Código Civil, inserida pela DDLE, prestigia a alocação de riscos estabelecida pelos próprios contratantes, realinhando o ordenamento de direito privado aos princípios contratuais clássicos da autonomia privada e da obrigatoriedade dos pactos e mitigando, em contrapartida, o espaço para pleitos de revisão contratual ao fundamento de recondução ao reequilíbrio; afinal, a presunção é tanto de paridade, quanto de simetria.

Como antes anunciado, o objeto central desta pesquisa consiste nos contratos de compra e venda a termo, para entrega em data futura, tendo por objeto mercadorias produzidas no agronegócio, as *commodities*.

Se o contrato de compra e venda de *commodities* agrícolas ocorre em um cenário de execução imediata, em que logo após vendedor e comprador ajustarem sobre o preço, a mercadoria é entregue daquele a este, que paga o valor vigente na praça de celebração do negócio jurídico, nenhuma dificuldade circunstancial suscitará a atenção do expectador, pois as informações que resultaram nesse contrato são presentes, assim como presente é o preço exigido pelo alienante e pago pelo adquirente.

Mas são rotineiros contratos de compra e venda um tanto mais complexos, como aqueles em que o preço é previamente definido, o contrato é celebrado com todas as formalidades e força vinculativa que dele se espera, mas o pagamento do preço e a entrega do produto são protraídos para um momento posterior.

Nesse ambiente, se houver disparidade considerável entre o valor da mercadoria à época da celebração e aquele verificado, em mercado físico, na data antevista para entrega, surgirão vozes bradando pela necessidade de intervenção heterotópica no ajuste privado, seja para invalidá-lo, seja para redirecioná-lo.

Sem olvidar da premissa inicial de não revisão, decorrente da DDLE, abordaremos as formulações teóricas recorrentes nos pleitos de intervenção heterônoma em referidos contratos. Passo seguinte, serão analisadas decisões do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicabilidade (ou não) referidas teorias ou teses em demandas que visam a uniformização do direito privado/infracostitucional.

3.2. Teoria da imprevisão e onerosidade excessiva

É usual, nos pleitos em que se busca alterar alguma disposição de contrato de compra e venda de *commodities* com entrega futura, ser invocada a Teoria da Imprevisão que, imanente a todos os contratos, admite a cláusula *rebus sic stantibus*.

Como registra Azevedo (2009), referida cláusula surgiu na Idade Média, com o brocardo latino *contractus qui habent tractum sucessivum et dependentiam de futuro, rebus sic stantibus intelliguntur*, traduzido livremente como “os contratos que têm trato sucessivo e dependência futura devem ser entendidos estando as coisas assim”, da maneira que se encontram no momento da contratação.

Para Lôbo (2022), referida cláusula *rebus sic stantibus* fora desenvolvida pelos glosadores medievais, especialmente Bartolo, enunciando que os contratos de execução prolongada, de trato sucessivo e dependentes do futuro, devem ser cumpridos sob o pressupostos se as circunstâncias que orientaram as partes, à época de sua formação, permanecerem imutáveis; logo, se as coisas mudarem, a execução contratual deve ser igualmente alterada.

Azevedo (2009) prossegue afirmando que a cláusula *rebus sic stantibus* se apresenta, em roupagem moderna, com o nome de Teoria da Imprevisão, servindo para abrandar a aplicação irrestrita do *pacta sunt servanda* (os pactos devem ser cumpridos), quando houver alteração brusca de situações existentes ao momento da contratação. Referida formulação foi elaborada e acolhida pelo Conselho de Estado da França durante a Primeira Guerra Mundial (1914-1918) quando, em julgamento ocorrido aos 30 de março de 1916, referido órgão decidiu questão entre a *Compagnie Générale d'Éclairage de Bordeaux* e a Cidade de Bordeaux, em que discutiam contrato administrativo de serviço público; naquele episódio, foi admitida a revisão de preço pela alta do carvão, como consequência do conflito de escala global e dramáticos efeitos locais. Pouco depois desse julgamento editou-se, na França, a Lei *Faillout* de 21 de janeiro de 1918, diploma que acolheu, ao menos temporariamente, a possibilidade de resolução de contrato diante de agravamento imprevisto e desmedido, causado pela guerra e que excedesse qualquer previsão razoável.

Contextualizando esse julgado e edição normativa francesa, Silva Pereira (2022) pontua que após o período de destaque do individualismo, coincidente com o século XIX e as mazelas da Primeira Guerra Mundial, o pensamento jurídico foi levado

a refletir e concluir que a economia dos contratos não poderia depender apenas da competição entre as partes. Ao analisar o cumprimento de determinados pactos, percebeu-se que, embora as partes estejam vinculadas aos termos do acordo, muitas vezes são forçadas, em razão de circunstâncias externas incontroláveis, a situações de extrema injustiça, indicando que o estrito cumprimento das obrigações em prol de uma das partes propiciaria seu enriquecimento desmedido, enquanto a outra sofreria imenso prejuízo, produzindo-se distorção incompatível com o postulado de justiça contratual. Referido civilista prossegue afirmando que todo contrato envolve previsões e que sempre haverá margem para variações nos ganhos e nas perdas, o que pode resultar em lucro ou prejuízo para ambas as partes (ou apenas uma delas); reconhece que o Direito não pode interferir nessas flutuações, desde que estejam dentro dos limites legais. No entanto, quando o desequilíbrio atinge um nível considerado irrazoável, para além do que a livre concorrência permite, o operador do Direito não pode ficar inerte, pois não é justo permitir que, em nome da ordem jurídica e da obrigação contratual, uma das partes leve a outra à completa ruína em busca de ganhos máximos. Arremata reconhecendo que esse desequilíbrio na economia dos contratos afeta a própria justiça contratual, e que não se deveria permitir a estrita execução do acordo, quando as circunstâncias externas criarem uma situação extremamente danosa a uma parte e altamente benéfica à outra.

Internalizando a cláusula *rebus sic stantibus* no ordenamento brasileiro, Lôbo (2022) anota que a primeira decisão judicial, a *lhe fazer menção*, é costumeiramente identificada no ano de 1930, quando o então juiz, Nelson Hungria, a ela referiu em uma de suas sentenças. Prossegue anotando que foi somente em 1935 que o Supremo Tribunal Federal a acolheu pela primeira vez.

Lôbo (2022) registra que, após a decisão de vanguarda de 1935, a cláusula *rebus sic stantibus* serviu como fundamento para construções engenhosas a respeito de equidade contratual, citando a teoria da imprevisão, a teoria da resolução por onerosidade excessiva, a teoria da pressuposição, a teoria da base objetiva do negócio jurídico, reconhecendo que esta última foi a que mais influenciou a dogmática jurídicas das últimas décadas. Saliencia que todas as formulações, derivadas a partir da cláusula *rebus sic stantibus*, têm ponto comum na preservação da equidade e equilíbrio dos ajustes contratuais, com a consequente proibição de enriquecimento sem causa.

De maneira salutar, Lôbo (2022) distingue a forma pela qual a cláusula *rebus sic stantibus* foi internalizada, no Brasil, distinguindo-a de seu precedente francês do início do século XX. Argumenta que a teoria da imprevisão, tal como aqui difundida, sempre trouxe consigo forte componente restritivo: por aqui, a excepcionalidade e a imprevisibilidade, como causadoras do desequilíbrio entre as prestações, devem ser encaradas sob uma perspectiva objetiva, admitindo sua incidência apenas quando o evento não pudesse ser previsto durante as tratativas preliminares ou no ato da celebração do contrato.

Ainda contextualizando a figura da onerosidade excessiva no Direito Civil brasileiro, Rizzardo (2023) informa que o Código Civil de 1916 silenciou a respeito do tema, mesmo porque o diploma Bevilacqua é fruto do ideário liberal do século XIX. No entanto – prossegue – o texto de 2002 introduziu no ordenamento a figura da onerosidade excessiva ao prever, em seu art. 478, que nos contratos de execução continuada ou diferida, caso, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, posteriores ao tempo da celebração, a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa e produzir, em contrapartida, extrema vantagem à contraparte, o devedor poderá pleitear a resolução do pacto. Entretanto, por força dos arts. 479 do mesmo código, a resolução poderá ser evitada se o beneficiado pela vantagem ofertar a modificação equitativa; e pelo art. 480, caso as obrigações caibam a apenas um dos contratantes, este poderá pleitear que sua prestação seja reduzida ou que seja alterado o modo de executá-la, situações que corrigiriam a onerosidade e preservariam o negócio jurídico.

Verticalizando na análise do art. 478 do Código Civil, Cardoso (2010) considera ser este o mais completo dispositivo legal, sobre o tema da onerosidade excessiva, na história do direito positivo brasileiro. Inaugurando seção que cuida desse instituto, referido artigo sintetiza, no direito civil pátrio, o núcleo do desequilíbrio econômico superveniente.

Decompondo o art. 478, Cardoso (2010) destaca que sua incidência está limitada aos contratos de execução continuada ou diferida, motivo pelo qual o tempo é elemento relevante e pressuposto de todo fato jurídico, uma vez que todo fato ocorre em algum momento. Mas, para a compreensão do alcance desse dispositivo, o elemento temporal coincide com o intervalo entre a formalização do contrato e a sua plena execução. Logo, estão automaticamente imunes a formulações sobre

onerosidade excessiva aqueles pactos de execução instantânea, imediata, em que a realização do objetivo final coincide com a formação do pacto, não estando protraída ou diferida no tempo.

Ainda sobre a temática temporal, Cardoso (2010) argumenta ser necessário algum decurso de tempo entre a formação e a execução do contrato, para que ocorra algum fato superveniente que, em tese, possa ter produzido a excessiva onerosidade. Esse interregno não é limitado ou delimitado pela lei, mas como o fato superveniente deve ser qualificado como imprevisto ou imprevisível, natural presumir que diante de um decurso de tempo inexistente ou muito pequeno, as chances de algo realmente imprevisto ocorrer são menores. E em leitura inversa, se a prestação for cumprida de forma concomitante à formação do pacto, é impossível cogitar de superveniência de fato relevante, não havendo espaço para onerosidade excessiva nem para desequilíbrio superveniente porque, afinal, nada sobreveio.

Distinguindo as distorções no sinalagma contratual a partir do momento em que ocorrem, para situar o fato concreto no dispositivo equivalente do Código Civil, Cardoso (2010) discorre sobre sinalagma genético e sinalagma funcional: se o desequilíbrio das prestações ocorre no momento da formação do contrato, sem a ocorrência de nenhum fato superveniente, ele afeta a genética do negócio e a hipótese será de lesão, remetendo as partes ao regramento do art. 157 do diploma civil; mas se as prestações se apresentam desequilibradas em momento posterior ao da criação do compromisso recíproco, haverá perturbação do sinalagma funcional, recomendando os sujeitos ao art. 478.

Prosseguindo na confrontação do art. 478 do Código Civil, Cardoso (2010) realiza o cotejo entre a prestação excessivamente onerosa de uma parte e a extrema vantagem da contraparte. Inicia reconhecendo que em todo negócio jurídico oneroso existem vantagens, corolário de duas atribuições patrimoniais correspectivas; afinal, cada um dos sujeitos contratuais se lança em sua obrigação mediante algum sacrifício, mas pretendendo receber contraprestação do outro. Conclui afirmando que o equilíbrio de um contrato, no sentido objetivo, ocorre na equivalência das prestações e, na acepção subjetiva, na percepção de significado econômico absorvido pelas partes, naquilo que entendem oportuno e pertinente a seus anseios negociais.

Antagonizando à ideia de onerosidade objetiva e subjetivamente adequada, Cardoso (2010) argumenta que se, de um lado, a onerosidade representa equilíbrio

econômico, a excessiva onerosidade implicará em perturbação desse mesmo equilíbrio. Referida anomalia funcional surge na desconstrução da equivalência entre o que se dava e o que se receberia em troca, situação em que a parte é conduzida a dar mais do que efetivamente recebe; em outras palavras, diante da onerosidade excessiva, o que o sujeito contratual recebe não remunera o que ele dá à contraparte. Referida perturbação – prossegue – não será de ordem subjetiva, mas vinculada a atribuições de materiais e, por isso mesmo, objetivas.

Detendo-se, ainda, no art. 478 do Código Civil, Cardoso (2010) demonstra que a onerosidade é sempre presente em qualquer negócio jurídico sinalagmático. A existência de obrigações correspectivas indicam o equilíbrio contratual, em que se perceberá uma equivalência subjetiva entre o sacrifício a que o sujeito se submete e a vantagem que ele almeja receber em contrapartida. O próprio conceito de equilíbrio contratual, já no sentido objetivo, estará presente na equivalência substancial das prestações; no entanto, a partir de uma concepção moderna, a noção de equilíbrio passa a ser concebida em seu viés subjetivo, buscando fundamento na autonomia das partes enquanto juízas de si mesmas. Logo, a equivalência das prestações – marca do equilíbrio – não é mais aquela traduzida em termos matemáticos, mas construída e percebida subjetivamente pelos contratantes. É esse equilíbrio que o sistema busca proteger da onerosidade excessiva.

Se o conceito de onerosidade pressupõe uma relação de correspectividade entre as atribuições materiais de uma parte à outra, numa equivalência entre sacrifícios e vantagens, perder algo em troca de uma compensação subjetivamente satisfatória demonstra a economia ideal de uma ajuste privado de vontades ao mesmo tempo antagônicas (na origem) e convergentes (ao final).

Para Cardoso (2010), se onerosidade significa equilíbrio econômico, a excessiva onerosidade, de que cuida o art. 478 do Código Civil, representa perturbação desse mesmo equilíbrio em desfavor de um contratante. Essa anomalia contratual, que arruína a relação de equivalência antevista pelos sujeitos contratuais, é percebida pela confrontação do equilíbrio econômico originário com aquele do momento da execução da prestação: num primeiro momento, o intérprete deverá enxergar em que consiste a troca no caso concreto e ao momento de formação do contrato e, em segundo momento, aferir se a medida dessa troca se mantém ou

deixou de ser equilibrada. Compreendido o antes (formação) e o depois (execução), será possível vislumbrar se houve ou não desequilíbrio econômico superveniente.

Acerca do equilíbrio ou equivalência contratual, enquanto valor a ser perseguido no momento da formação do vínculo e sempre vislumbrado na de execução, Diniz (2022) reconhece que ocorrendo situação de desigualdade superveniente, com enriquecimento desmedido de um do contraentes, será possível ao Estado-juiz, excepcionalmente, conferir tutela de revisão por imprevisibilidade, fundamentando-se tanto no art. 478, quanto no art. 317 do Código Civil. A mesma autora adverte, porém, que referida intervenção heterônoma deverá, tanto quanto possível, preservar os efeitos do negócio jurídico, limitando-se, mesmo dentro do espectro da excepcionalidade, ao redimensionamento dos termos ajustados, preservando o contrato; conclui que a solução adequada, quando restar demonstrada onerosidade excessiva, está na modificação equitativa e não na resolução.

Lôbo (2022) salienta que, atualmente, a equivalência das prestações é um dos conceitos mais caros do direito das obrigações e que, diante da perda razoável de valor será possível afirmar rompida a base objetiva do ajuste privado, o que recomendaria a revalorização do que fora primariamente ajustado para, assim, recobrar o equilíbrio perdido. Adverte, porém, que não é mister que se conserve, sempre, uma equivalência absoluta, pois cada contratante, a seu modo, cuidou de inserir os elementos subjetivos que reputou adequados; mas sem perder de vista que há certo limite para que se dispense a equivalência.

Mas a partir de quando o desequilíbrio econômico superveniente coincidirá com a onerosidade excessiva de que cuida o art. 478 do Código Civil?

Cardoso (2010) adverte que não é qualquer desequilíbrio contratual superveniente que se conformará ao critério estrito da onerosidade excessiva. A nota de desequilíbrio, sempre dependente de uma análise casuística (sem apriorismo, portanto), deve se apresentar como algo grave, em que a álea esperada fuja do razoável, que a variação entre as obrigações correspondentes seja absurda e que, ao final, apenas uma das partes esteja submetida a uma situação desastrosa e de extremo sacrifício. Reconhece que a percepção da onerosidade e a constatação em seu excesso contém uma certa margem de arbítrio, exigindo do intérprete um esforço valorativo para distinguir o verdadeiro excesso daquele desequilíbrio limitado aos riscos conscientemente assumidos por cada um dos contratantes.

Numa leitura analítica do art. 478 do Código Civil, a onerosidade excessiva não se basta: a própria norma de direito positivo exige, para sustentar argumento de imprevisão, que esse desajuste da economia contratual gere extrema vantagem para a outra parte. Para Cardoso (2010), essa vantagem não pode ser entendida, pura e simplesmente, a partir da ideia de um lucro exagerado, pois sempre dependerá do cotejo entre as atribuições patrimoniais correspectivas, de acordo com cada caso em concreto. Indo mais adiante, a vantagem, como resultante do desequilíbrio, deve ser extrema, bem acima do normal; logo, a simples oscilação normal de certos custos contratuais até poderá representar uma simples vantagem a um dos contratantes, mas isso decorrerá de eventos ordinário, previsíveis e implicitamente previstos na espécie.

Em claros termos: para que o contrato de execução continuada ou diferida passe pelo crivo da onerosidade excessiva, não bastará que a prestação de uma parte à outra seja onerosa, pois é esperada vantagem de todo e qualquer negócio jurídico; a pedra de toque está no adjetivo de extrema vantagem, entendida como aquela que desborda – e muito – das expectativas contratuais de negócios semelhantes, trazendo à tona a ideia de enriquecimento excessivo de um parte e ruína da outra.

Ainda decompondo os elementos do art. 478 do Código Civil, Cardoso (2010) de detém na expressão “acontecimentos extraordinários e imprevisíveis”. Para que algum evento seja considerado, na expressão do dispositivo, realmente extraordinário e de fato imprevisível, primeiramente ele deve resultar de evento natural ou humano, mas não da esfera particular de uma das partes envolvidas; portanto, desemprego, doença, acidente, separação, nascimento de filho e outras situações de ordem pessoal de um dos sujeitos contratuais, não são aptos à configuração de extraordinariedade ou de imprevisibilidade.

O acontecimento será, de fato, extraordinário quando não se amoldar ao andamento ordinário das coisas, estando naquele rol de eventos que se manifestam raramente, fora do curso normal ou estatisticamente comum da vida ordinária. Por conseguinte, aquilo que resultar dos riscos naturais de determinado contrato, de acordo com o ramo de atividade ou natureza do ajuste de vontades, tende a ser considerado trivial e, de consequência, não extraordinário.

Para Cardoso (2010), será imprevisível aquele evento que, sem descurar da qualidade das partes do conteúdo ou das condições do sinalagma, não poderia ser previsto, no momento da formação do contrato, por um contratante de diligência

ordinária. De outro lado, previsível é aquilo que o homem médio pode antever na celebração do pacto e à luz dos elementos individualizantes daquele negócio jurídico em específico. De tal forma, por evento extraordinário e imprevisível entendem-se aqueles que, considerados objetivamente, não integram a série de eventos econômicos normais, não sendo possível às partes prevê-los no instante da contratação.

Para Aguiar Júnior (2003), a imprevisibilidade está correlacionada à ideia de probabilidade. Será provável aquele acontecimento futuro em que, presentes as circunstâncias conhecidas, ocorrerá com foro de certeza, a partir de um juízo derivado da experiência mediana. Assim, não basta que determinado fato seja possível ou certo (p. ex. guerra, crise econômica ou a morte), pois se exige uma notável probabilidade de que aquele fato atuará incisivamente sobre o contrato. Exemplificando certos fatos como previsíveis ou imprevisíveis, o autor cita que a desvalorização da moeda é um fato provável em regime de câmbio flexível, mas eventualmente poderá suceder imprevisibilidade diante de uma acentuada e rápida anomalia cambial; de mesma sorte, em situação de inflação existente, porém controlada, sua presença não será acolhida como fato imprevisto ou imprevisível, mas uma superinflação repentina pode ser interpretada como acontecimento extraordinário e imprevisível para fins do art. 478.

Prosseguindo na análise do art. 478 do Código Civil, Cardoso (2010) discorre sobre as consequências possíveis diante da onerosidade contratual excessiva em razão de fatos supervenientes. Constata que o legislador brasileiro optou, inicialmente, pela resolução do pacto, apresentado ao devedor essa primeira possibilidade, que se aplicada ao caso concreto afetará o negócio jurídico no plano de sua eficácia.

Uma vez acolhido o argumento de onerosidade excessiva superveniente, Cardoso (2010) remete ao marco temporal dos efeitos da resolução. Via de regra, diante do princípio da irretroatividade dos efeitos já produzidos em contratos de duração, essa resolução, uma vez decretada, retroagirá à data da citação, como exprime a segunda parte do art. 418 do Código Civil, justamente porque o decreto atinge o plano da eficácia do negócio, porém mantendo intocados os de sua existência e validade.

Mas o Código Civil é sensível às vicissitudes dos casos concretos e, pautado na eticidade e na função social presente em toda atividade privada, admite alternativa à resolução contratual pura e simples ao prever, no art. 479, ser possível evitá-la quando o réu se dispõe à modificação equitativa de suas condições.

Portanto, diz Cardoso (2010), havendo uma demanda por resolução, poderá o demandado, na primeira oportunidade de se manifestar, pedir que o juiz ou árbitro aceite determinada modificação das condições do contrato, a ponto de reequilibrá-lo sem ruptura. Se a proposta for rejeitada, o julgador terá diante de si duas demandas a solucionar: a primeira em que verificará se estão presente os requisitos da resolução por onerosidade excessiva; a segunda, se a oferta do demandado é apta ou inapta a evitar a resolução. Constatando ser possível a preservação do contrato, mediante acolhimento da moderação ou adequação sugerida pelo réu, a revisão será imposta à parte autora, desacolhendo-se o pedido de extinção e deferindo o de redirecionamento do ajuste primário. Como alternativa à sentença de mérito, conclui ser possível ao julgador orientar as partes litigantes a uma solução alternativa, valendo-se de formas alternativas consagradas de autocomposição, como a conciliação e a mediação. Conclui, acerca do art. 479, que referido dispositivo concretiza o princípio da conservação do negócio jurídico, que recomenda utilização de todos os esforços possíveis para preservar o contrato.

Do que foi reunido em pesquisa, pode-se afirmar que, no atual estágio do ordenamento civil brasileiro, é possível considerar argumentos de intervenção heterônoma nas balizas contratuais, destinadas à sua revisão ou resolução, quando naqueles pactos de execução não instantânea ou diferida, ocorram fatos supervenientes ao momento de sua formação, capazes de alterar a economia contratual desejada por alguma das partes.

Essa atuação de terceiros estranhos ao sinalagma, no entanto, deve ocorrer com reservas e critérios, pois prevalecem em nosso sistema a presunção de paridade e simetria dos negócios jurídicos privados, decorrente da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, erigindo-se no altar dos ajustes de vontade figuras valiosas a bem da segurança jurídica e conservação das vontades livres e conscientes de todos os agentes econômicos.

3.3. Teoria dos contratos incompletos e os contratos a termo

Como expressão maior da autonomia privada em uma economia de mercado, o contrato tem por principal objetivo viabilizar trocas entre partes economicamente ativas. Mas, para além de conter meras relações de troca, eles instrumentalizam a alocação de riscos e a distribuição de direitos e obrigações de parte a contraparte, na expectativa de que ambas antevejam toda e qualquer complexidade que, de forma ou outra, possa interferir na relação contratual.

Dentre as complexidades possíveis pode-se apontar, na linha de predição contratual, a inexistência de prestações ou a simultaneidade delas; a dificuldade ou mesmo a impossibilidade de especificar o objeto da negociação; a gradação de certezas ou incertezas quanto ao efetivo cumprimento do que estarão, ali, entabulando, e tudo mais quanto possa ser cogitado a bem do interesse e segurança dos signatários. Não por menos, Zylbersztajn (2005) vislumbra, no contratos, verdadeiras estruturas de amparo às transações, formatados com o objetivo de controlar as variabilidades e mitigar eventuais riscos aumento, por consequência, o valor de uma transação ou de um conjunto complexo delas.

Para Masten (1998), o contrato é equivalente a um acordo legalmente aplicável, amoldado a qualquer transação. Embora não necessariamente deva obedecer forma escrita (salvo quando o ordenamento assim o exigir), o contrato deriva da aprovação de cada uma das partes, ainda que submetidas a um corpo particular de leis. Considerando que a essência de todo contrato está no compromisso, o autor pondera que se não houver alguma forma de garantia a seus próprios interesses, as partes tenderão à relutância diante de novos investimentos dos seus recursos, renunciando até mesmo à oportunidade de concretizar a troca. É dessa necessidade de encontrar níveis de eficiência dos contratos no mundo real, antevendo-lhes contingências ou imperfeições, que resulta a classificação dos contratos como completos ou incompletos.

A teoria dos contratos completos, segundo Masten (1998), é centrada nos pressupostos da economia neoclássica, em que os contratos se mostrariam perfeitamente simétricos em seus termos e as partes dotadas do mesmo nível de informações. Dessa simetria decorrerá uma situação de equilíbrio perfeito e o

contrato, assim idealizado, nascerá isento de riscos, distribuindo às partes exatamente os ganhos por elas esperados, sem a necessidade ou possibilidade posterior complemento ou mesmo revisão.

Esse modelo teórico, em que seria possível uma relação contratual absolutamente perfeita, para a qual não subsistiria nenhuma lacuna interpretativa ou possibilidade de omissão, corresponde ao paradigma de Arrow-Debreu, desenvolvido pelos economistas Kenneth Arrow e Gérard Debreu em meados 1954 e que descreve um mercado em que todas as transações possíveis são levadas em conta, não há imperfeições mercadológicas, os preços são perfeitamente competitivos e as informações são perfeitamente simétricas. Sob tais premissas ideais, os transatores atingiriam plena eficiência alocativa de seus recursos, alocando-os de maneira irretocável, permitindo a maximização do bem-estar social.

Zylbersztajn (2005) lança uma crítica à ideia de contratos completos, vendo-os como uma utopia impossível de ser alcançada. Segundo o autor, se às partes fosse realmente possível desenhar apenas contratos completos, não existiriam problemas para as estruturas organizacionais e eventuais conflitos, gerados pelo comportamento não ético ou oportunista de alguma das partes, seriam antecipados e contemplados em cláusulas de salvaguarda.

Em contraponto, discorrendo sobre a teoria dos contratos incompletos, Masten (1998) parte do pressuposto da incompletude contratual, admitindo que as imperfeições surgem durante a formação do ajuste, justamente porque é impossível aos contratantes antecipar, descrever e avaliar todos os eventos futuros que, de alguma maneira, possam repercutir em sua execução.

Desta forma, mesmo que os contratantes mais cautelosos, bem estruturados e detentores de informações aparentemente simétricas possam, com muito esforço e zelo, amenizar os efeitos dos riscos, eles nunca conseguirão cobrir todas as situações de incerteza; algum nível de imprecisão sempre existirá e nenhuma cautela, pré ou intracontratual, seriam capazes de fornecer imunidade plena às variáveis da futura execução. E é em consequência do fenômeno da incerteza, que gravita em torno de qualquer relação contratual, que se poderá afirmar que, no mundo concreto, todos os contratos nascem incompletos.

Se, aprioristicamente, todos os contratos são complexos e inevitavelmente incompletos por conta da inexorável racionalidade limitada (pois sempre haverá incertezas), Zylbersztajn (2005) afirma serem comuns e até desejáveis certas fórmulas contratuais com termos ambíguos, vagos e assimétricos.

O autor prossegue, argumentando que essa incompletude intencional abre oportunidade para, *ex post*, serem reabertas rodadas de renegociações, em contraponto aos ganhos não realizados diante de uma análise incompleta daquela contratação. Sugere, enfim, que os contratos incompletos, afastando-se da utopia dos completos, tendem a ser de mais factível utilização, pois a existência de algum nível de flexibilidade permite reelaboração na exata medida do surgimento de novas contingências não previstas, ainda que isso possa implicar, como efeito colateral, no aumento dos custos de transação.

Admitindo-se impossível, ou quando menos improvável, que os contratantes sejam capazes de reunir, processar e cogitar sobre todas as informações necessárias à tomada de cada decisão contratual, essas limitações de racionalidade explicam e até justificam a existência de contratos incompletos.

Reconhecendo que, nas últimas décadas, economistas e juristas chamam a atenção para o fenômeno dos contratos incompletos, Forgioni (2022) informa que, pragmaticamente, as partes não conseguem e nem desejam prever tudo em seus instrumentos contratuais (e assim o fazem por opção).

Referida autora, buscando referenciais da doutrina norte-americana, encontra em Tirole (1999) e nos custos de transação os motivos que conduzem a essa escolha dos contratantes: sob um primeiro aspecto, as partes não podem definir, com antecedência, toda e qualquer vicissitude contratual futura, aí incluindo o comportamento inesperado de sua contraparte (*unforeseen contingencies*); numa segunda perspectiva, ainda que todas as contingências fossem suscetíveis de previsão, os custos de redação do instrumento seriam por demais elevados (*cost of writing contracts*); e numa terceira abordagem, diante de contingências e/ou comportamento imprevistos, o custo de execução do contrato (*cost of enforcing contracts*) seria elevado.

Um ponto relevante a ser considerado no ambiente de contratos incompletos é a assimetria de informações. Cooter *et al* (2010) reconhecem que, eventualmente, as

partes ou uma delas não detém todas as informações necessárias ou essências à formalização do negócio, podendo isso decorrer de motivos diversos como, por exemplo, sonegação de informações, opção dele próprio em não coletar elementos para não aumentar seus custos de transação, dificuldades na compreensão adequadas daquelas informações disponíveis, dentre outros.

Mas Caminha *et al* (2014) reconhecem que a incompletude contratual, caracterizada pela ausência de previsão de futuras complexidades, antes de gerar prejuízos podem, de fato, ser causa de ganhos relacionados aos custos de transação; bem por isso, os contratos incompletos podem se apresentar como modelos eficientes para gestão das complexidades, sob a lógica de alocação de riscos e tomada de decisões a partir de contingências *ex post*.

E é no contexto dos contratos incompletos que ganha relevância o princípio da boa-fé objetiva, regra de conduta em cláusula geral que vislumbra o comportamento do “homem médio” diante de cada situação contratual concretamente considerada.

Para Tim *et al* (2019), a boa-fé objetiva se apresenta como um *standard* comportamental, destinado a impedir que, numa relação contratual contida em instrumento incompleto e que exige alocação de riscos e tomadas de decisões *ex post*, os contratantes adotem comportamentos oportunistas. Nessa perspectiva de lisura e probidade, o princípio da boa-fé atuaria mediante um conjunto de deveres anexos, de observância obrigatória e que remete os contratantes a um comportamento leal, transparente e cooperativo, fundamentais para o preenchimento das lacunas do contrato incompleto.

No que pertine ao núcleo desta pesquisa, é necessário destacar, dentre os possíveis contratos que interessam à rotina do agronegócio, aqueles que refiram à compra e venda da produção agropecuária – as *commodities*.

Como anteriormente apontado, o contrato de compra e venda objetiva a troca de mercadoria por dinheiro. Não há espaço para digressões quando referido negócio é realizado em momento presente, com o adquirente pagando o preço combinado e o vendedor entregando o produto em quantidade e qualidade ajustadas; nenhuma fração da execução ficará definida para momento futuro e a intenção, de parte e contraparte, se realizou instantaneamente.

Mas, como antes anunciado, são cotidianos os contratos de compra e venda em que, desbordando da forma clássica, o pagamento do preço, a entrega da coisa, ou até mesmo ambos, são protraídos para um momento posterior.

A justificativa para a existência dessas formatações específicas de contratos de compra e venda é encontrada na crescente sofisticação das relações agronegociais que encontra, nos contratos de compra e venda a termo, importante mecanismo de custeio da atividade (em caso de recebimento antecipado de parte do preço) ou, ainda, de proteção em face de variações do preço dos produtos à época de sua disponibilização ao mercado.

Em artigo dedicado aos contratos de “soja verde”, identificado como o mais recorrente no agronegócio brasileiro das últimas décadas, Gama (2021) constata que a predominância dos sistemas agroindustriais – SAG’s – produz reflexos nas relações contratuais entre agricultores, fornecedores dos insumos, colaboradores e adquirentes dos mais diversos níveis, apontando para empresas comerciais exportadoras, *trading companies*, indústrias de beneficiamento, distribuidores, atacadistas e consumidores de varejo. Essa sistematização agronegocial, resultado evidente da evolução das cadeiras produtivas, desperta no produtor rural a necessidade de, pela via contratual, dedicar-se à alocação de riscos ou, ainda, à obtenção de recursos destinados ao custeio da própria operação produtiva.

Identificando nos contratos de compra e venda a termo mecanismo para alocação de externalidades, Gama (2021) salienta que a atividade agropecuária é sujeita a riscos biológicos, climáticos e de mercado, que expõem o produtor rural a um ambiente de incertezas, tanto em face de variação no preço de seu produto, quanto do eventual aumento do preço dos insumos necessários ao próximo ciclo produtivo.

Sob outro foco, Gama (2021) indica que, a depender de cada situação concreta e dos termos da pactuação casuística, os contratos de compra e venda a termo também podem servir como instrumento de custeio da produção agropecuária. Aponta que o Sistema Nacional de Crédito – SNCR é insuficiente para atender à demanda, motivo pelo qual, a partir dos anos 1990, os contratos a termo foram alçados a importante meio de financiamento da produção, podendo ser observado esse fenômeno naqueles arranjos contratuais de compra e venda em que o preço (ou parte dele) é adiantado ao vendedor antes mesmo de iniciar o plantio. Logo, nesse cenário, o recebimento antecipado de parte do preço proporcionará recursos necessários ao

fomento produtivo, ocupando o espaço não atendido pelos meios tradicionais de custeio. Arrematando seu levantamento, Gama (2021) reafirma que os contratos de compra e venda de *commodities*, para entrega futura, são contratos incompletos, uma vez que as divergências advindas no curso de sua execução, notadamente aquelas relacionadas a disparidade de preço entre o momento inicial e final, serão invariavelmente resolvidas *ex post*, e a depender do comportamento dos agentes, pode-se chegar a cenários de renegociação ou até mesmo de judicialização.

Em tom de crítica acerca do comportamento *ex post* dos personagens contratuais da espécie, Gama (2021) vislumbra na renegociação consensual a possibilidade de preservação do ajuste e a produção de consequências econômicas positivas para ambas as partes e para a coletividade, ainda que para isso seja necessário que as partes se mantenham dispostas e abertas a renegociar os termos iniciais da contratação, denotando relação de confiança esperada dos contratos incompletos. No entanto – prossegue – a busca da via judicial para revisar contratos tende a produzir insegurança jurídica, pois estimularia comportamentos oportunistas e traria incertezas para as relações agronegociais, acarretando aumento nos custos de transação e, por esses fatos, celebrações de menos contratos desse gênero.

Quanto à judicialização dos contratos a termo, Zylbersztajn (2005) pondera que o Poder Judiciário exercerá papel fundamental na criação de um ambiente de confiança, pois naqueles países cujo sistema judicial prestigia os direitos de propriedade e priorizam o respeito aos contratos privados, a realização de trocas será incentivada pela proteção jurídica, permitindo incremento tanto na dinamicidade, quanto na eficiência de suas economias.

Oportuna a reflexão sobre o papel dos tribunais no direito contratual e os efeitos da estabilidade (ou instabilidade) dos pactos, em um ambiente de macroeconomia:

O direito contratual e os tribunais ajudam as pessoas a cooperar fazendo cumprir, interpretando e regulamentando promessas. Fazendo cumprir as promessas, o direito contratual possibilita que as pessoas assumam compromissos dignos de crédito de cooperar umas com as outras. Fazendo cumprir as promessas de maneira ótima, o direito contratual cria incentivos para a cooperação eficiente. [...] Interpretando as promessas e articulando soluções eficientes, o direito contratual e os tribunais podem reduzir os custos de transação da cooperação. Especificamente, o direito contratual e os tribunais reduzem os custos da negociação de contratos fornecendo condições supletivas eficientes. [...] o direito contratual reduz a ameaça do

comportamento oportunista que solapa a disposição das pessoas de assumir compromissos mútuos (COOTER; ULEN, 2010, p. 247)

No presente momento (e disso cuida o subitem seguinte), a jurisprudência brasileira demonstra uma crescente preocupação em manter estáveis os contratos de compra e venda a termo das *commodities* agrícolas. Ainda que o mercado possa criar mecanismos reputacionais para desestimular aventuras revisionistas, assim entendidos aqueles pleitos fundamentados em nítidos argumentos oportunistas, a possibilidade de argumentação séria e estrutura em fatos, tendente à alteração heterônoma e *ex ante* do ajuste privado, vem se mostrando cada vez menos acolhida pelos tribunais, exigindo do operador do Direito muita cautela, para não produzir externalidades negativas e aumento indesejado de prejuízos a quem busque seu aconselhamento ou patrocínio.

3.4. Estado da arte: a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre dirigismo contratual na compra e venda a termo (entrega futura)

Como reconhece Diniz (2022), o princípio da autonomia da vontade, enquanto poder conferido aos contratantes para estabelecer os detalhes do vínculo obrigacional, não é absoluto. Necessário que, como todo e qualquer direito, se amolde às normas jurídicas pertinentes e que os fins do negócio jurídico não contrariem o interesse geral, a ordem pública ou os bons costumes.

A essa possibilidade de que a autonomia privada possa sofrer algum nível de restrição, por meio de intervenção estatal na economia do negócio jurídico, a doutrina clássica adjetiva de dirigismo contratual.

Elucidando o conceito de dirigismo contratual, Diniz (2022) constata que se fosse deixado aos contratantes estipular livremente qualquer cláusula, sem garantir que, em algum momento, o Poder Judiciário pudesse interferir e corrigir distorções na economia contratual, a ordem jurídica não estaria assegurando a igualdade econômica. Logo – prossegue – a expressão dirigismo é aplicável a quaisquer medidas estatais que invoquem a supremacia dos interesses coletivos, em detrimento dos meros interesses particulares dos sujeitos contratuais, com vistas a concretizar a política do Estado de coordenador dos vários setores da vida econômica, protegendo

aqueles que se apresentarem economicamente mais débeis, mesmo que para isso seja necessário sacrificar benefícios particulares, numa conciliação salutar entre interesses das partes e interesses da sociedade.

Entretanto, Diniz (2022) adverte que a intervenção estatal nos ajustes privados – dirigismo – só deve ocorrer de forma subsidiária e mínima, pois o ordenamento contempla a excepcionalidade da revisão judicial dos contratos. Salaria que a lei, a doutrina moderna e os tribunais admitem, diante de casos graves, a possibilidade de revisão de contratos, quando a superveniência de acontecimentos extraordinário e imprevisíveis torne por demais onerosa a relação contratual, comprometendo a equivalência subjetiva de prestação e contraprestação.

Pode-se concluir, a essa altura, que o ordenamento brasileiro busca conciliar os ideais de liberdade contratual com os preceitos de justiça contratual e equilíbrio das prestações.

Abordando o tema desequilíbrio contratual, Schreiber (2020) defende que sua presença ou ausência deve ocorrer mediante aferição objetiva. Para o autor, o equilíbrio de um contrato é matéria de exclusiva disposição entre as partes que, subjetivamente, definem aquelas disposições que, a seu ver, são vantajosas para si ou desvantajosas para a outra parte. Sob essa perspectiva, o valor de mercado de determinado objeto não seria parâmetro válido para analisar se há ou não alguma desproporção no ajustes, o que recomendaria a um terceiro intérprete evitar intrusões naquela relação derivada dos propósitos subjetivos dos contraentes. Nessa linha, prossegue, a aferição do valor de mercado deve se orientar por balizas objetivas, a partir daquilo que ordinariamente acontece, pois é esperado que as partes também tenham se guiado por esses mesmos valores ordinários, ainda que admitida alguma variação para maior ou para menor.

Nesse cenário, continua Schreiber (2020), os valores de mercado são parâmetro objetivo para aferir a proporcionalidade interna de um contrato, autorizando presumir que os contratantes não pretenderam se afastar de tais parâmetros, posto que inerentes a uma economia capitalista. Adverte, ainda, que seria ilusório encontrar uma proporcionalidade puramente subjetiva e que o direito brasileiro, no art. 157, §1º, do Código Civil, fornece a leitura adequada da proporcionalidade a partir daqueles valores vigentes à época da celebração do negócio, algo portanto objetivo.

Nesse cenário de prestígio ao contratado, de interpretação dos ajustes privados a partir de critérios objetivos e de encontro do equilíbrio das prestações por técnica hermenêutica o mais próximo possível da objetividade, surge e necessidade de encontrar o tratamento dispensado pelos tribunais brasileiros, quando lhes são apresentadas demandas revisionais de contratos de compra e venda a termo (entrega futura), tendo por objeto as mercadorias do agronegócio.

Na última década e, mais notadamente, a partir da vigência do atual Código de Processo Civil, os precedentes judiciais se tornaram peça indispensável para o desempenho de qualquer atividade ligada aos conflitos de interesses que, no mais das vezes, resultam em demandas judiciais de alta complexidade. Não por menos, o art. 489 de referido diploma, em seu inciso VI, considera desprovida de fundamento aquela decisão judicial que “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”. E ainda que, na Academia, decisões judiciais não possam (nem devam) ser abraçadas como argumento de autoridade, pois é no meio acadêmico que as ideias são fomentadas e podem, vez ou outra, resultar em mudança de determinados paradigmas, não é prudente avançar na pesquisa sem conhecer, bem de perto, o posicionamento atualizado das cortes de Justiça acerca dos contratos de compra e venda a termo e a (in)viabilidade de argumentação revisional.

Desde sua criação, pela Emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou-se num esforço incessante, rumo à informatização de todos os tribunais brasileiros.

Com a edição da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a informatização dos processos judiciais vem seguindo em curva ascendente e em 2022, dezesseis anos após seus primeiros ensaios, referido Conselho identifica que 98,4% dos processos seguem o formato exclusivamente eletrônico. Referido saldo na informatização é facilmente percebido nos gráficos seguintes, elaborados pelo CNJ e divulgados no presente ano de 2023:

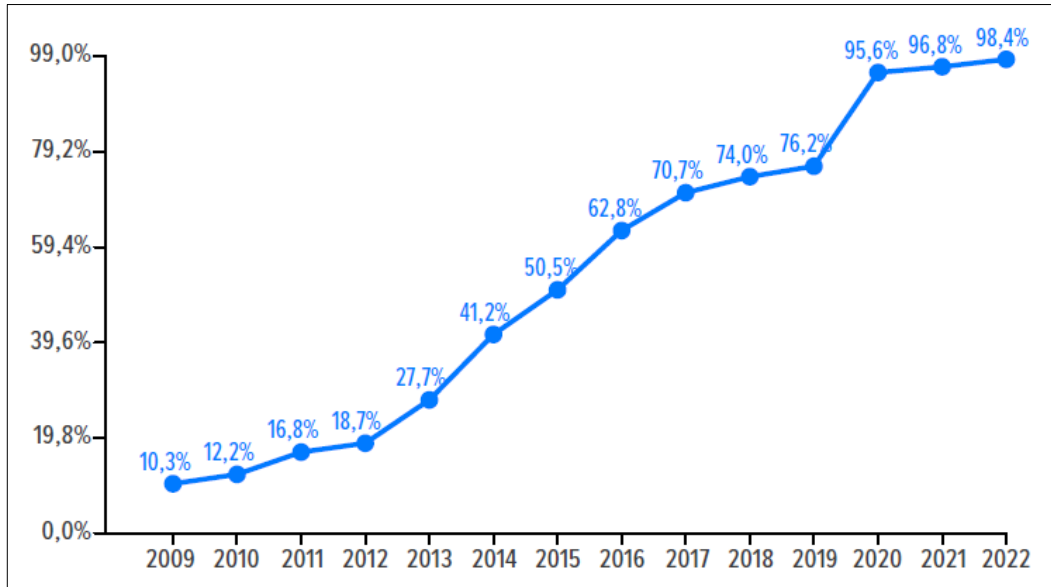


FIGURA 1 – Série histórica percentual de processos eletrônicos, compilada pelo Conselho Nacional de Justiça. Visão geral.

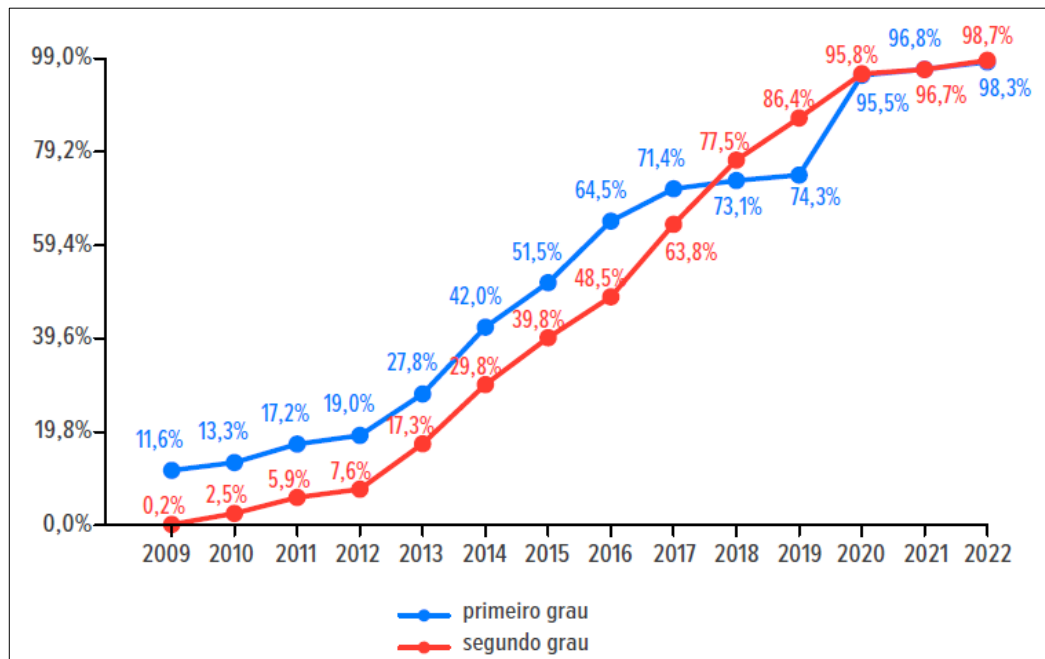


FIGURA 2 – Série histórica percentual de processos eletrônicos, compilada pelo Conselho Nacional de Justiça. Cotejo entre primeiro e segundo grau de jurisdição.

Como efeito colateral dessa informatização crescente, a base de dados dos tribunais brasileiros se tornou acessível à pesquisa acadêmica de uma maneira ímpar, tanto que Feferbaum e Mafei (2023) identificam, nos mais diversos *sites* oficiais, a disponibilização de facilitadores à pesquisa como, por exemplo, os operadores

*booleanos*⁶ e sistemas de comunicação responsivos. Referidas ferramentas permitem uma pesquisa refinada da jurisprudência, mediante utilização de termos lógicos que, uma vez inseridos no campo *pesquisa de jurisprudência*, resgatam os julgados de modo bastante específico. Constatam, ainda, que a Lei de Acesso à Informação Pública – Lei 12.527/2011 – dá maior garantia de acesso, pelo pesquisador, às bases de dados dos tribunais, permitindo uma pesquisa ampla e praticamente irrestrita das decisões tanto dos juízos de primeiro grau, quanto dos tribunais locais, quanto mais dos tribunais superiores.

Considerando que ações de natureza cível, tendentes a discutir cláusulas de contrato privado, aprioristicamente não se amoldariam ao conceito legal de segredo de justiça, porquanto não inseridas no rol do art. 189 do Código de Processo Civil, é possível investigar todos os processos que, na última década (ou um pouco mais que isso), tenham versado sobre contratos de compra e venda a termo de *commodities* agrícolas.

3.4.1. Composição da amostra

Partindo de tais premissas, a pesquisa concentrou-se nas ferramentas eletrônicas, postas à disposição da sociedade pelo Superior Tribunal de Justiça, na rede mundial de computadores. No sítio do tribunal, www.stj.jus.br, foi selecionada a aba JURISPRUDÊNCIA. A seguir, na aba PESQUISA, foi acessado o item JURISPRUDÊNCIA DO STJ, procedimento que pode ser encurtado pelo *link* <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>.

Já em referida página, onde são ofertadas ferramentas *booleanas* de pesquisa fonética, foram apresentadas, simultaneamente, as expressões COMPRA, VENDA, ENTREGA, FUTURA, sem pontuação ou espaço, o que resulta na conjunção “and”.

⁶ Em dissertação apresentada ao Programa de Mestrado Profissional em Computação Aplicada da Universidade de Brasília, Alencar Gomes (2020), discorre sobre a teoria dos conjuntos e a lógica booleana. Trata-se de um complexo de algoritmos e operadores de lógica desenvolvidos pelo matemático George Boole, mediante utilização de argumentos conjuntivos (AND), disjuntivos (OR) ou negativos (NOT), permitindo o encontro de documentos em uma base de dados através de uma associação exata (MATCH). A título de exemplo – prossegue – a expressão “crime AND hediondo AND (NOT qualificado)” resultará na exibição de documentos relevantes contendo as palavras crime e hediondo, mas não contendo a palavra qualificado.

Por resultado, foram exibidos trinta acórdãos proferidos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Desse conjunto de trinta acórdãos, foram desconsiderados aqueles que não versam, direta ou indiretamente, sobre controvérsias acerca da compra e venda de produtos agrícolas.

Isto feito, restaram, para composição da amostra, dezesseis julgados, cuidando de listá-los a partir da data de julgamento mais remota, para chegar à mais recente, do corrente ano de 2023: 1) recurso especial 722.130/GO, julgado em 15 de dezembro de 2005; 2) recurso especial 783.520/GO, julgado em 07 de maio de 2007; 3) recurso especial nº 803.481/GO, julgado em 28 de junho de 2007; 4) recurso especial 783.404/GO, julgado em 28 de junho de 2007; 5) agravo regimental no recurso especial 884.066/GO, julgado em 06 de dezembro de 2007; 6) recurso especial 809.464/GO, julgado em 10 de junho de 2008; 7) recurso especial 679.135/GO, julgado em 15 de dezembro de 2009; 8) embargos de declaração no agravo de instrumento 1.125.242/MT, julgado em 13 de abril de 2010; 9) recurso especial 835.498/GO, julgado em 18 de maio de 2010; 10) recurso especial 910.537/GO, julgado em 25 de maio de 2010; 11) agravo regimental no recurso especial 775.124/GO, julgado em 1º de junho de 2010; 12) recurso especial 858.785/GO, julgado em 08 de junho de 2010; 13) recurso especial 849.228/GO, julgado em 03 de agosto de 2010; 14) recurso especial 866.414/GO, julgado em 20 de junho de 2013; 15) agravo regimental no recurso especial 1.210.389/MS, julgado em 24 de setembro de 2013; 16) agravo regimental no recurso especial 1.023.181/GO, julgado em 26 de novembro de 2013.

Importante notar que dos dezesseis julgados do Superior Tribunal de Justiça, apenas um provém do Tribunal de Justiça de Mato Grosso e outro do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Os quatorze restantes são todos oriundos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o que justificará a abordagem, também, da jurisprudência da corte estadual goiana; afinal, em determinado momento a corte estadual acolhe as teses revisionais, provocando a interposição do recurso constitucional adequado, que desaguou nas Turmas do Superior Tribunal de Justiça em uma profusão digna de ser percebida pela presente pesquisa documental.

3.4.2. Análise e discussão

É possível perceber, no que diz respeito aos contratos de compra e venda a termo, de *commodities* agrícola para entrega futura, um movimento jurisprudencial favorável às teses revisionais em um primeiro momento e, algum tempo depois, a formação cada vez mais robusta de uma jurisprudência contrária a essas mesmas teses revisionais.

Esse movimento (pendular) foi bem percebido em tese de doutorado defendida no ano de 2008, no Programa de Pós-Graduação em Administração oferecido pela Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo. Sob orientação do Prof. Dr. Decio Zylbersztajn e com o apoio da Fundação Tinker, CAPES e FAPESP, Christiane Leles Rezende coletou dados bibliográficos, realizou entrevistas com diversos agentes e constatou que uma série de decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, de primeiro e de segundo grau, todas favoráveis a teses revisionais em contratos de compra e venda a termo de “soja verde”, reduziu sensivelmente a realização de contratos desse gênero e que, a partir do ano de 2006, decisões do Superior Tribunal de Justiça nesses mesmos casos, mas em sentido diametralmente oposto, sinalizaram positivamente ao mercado, ao não admitirem revisão de contratos sob a argumentação proposta.

Utilizando a pesquisa eletrônica do Superior Tribunal de Justiça foi encontrada, como decisão mais remota daquele tribunal superior, acerca de revisão de contrato de compra e venda de *commodities* a termo (para entrega futura), o acórdão proferido no Recurso Especial nº 722.130, oriundo do Estado de Goiás.

Em referido julgamento, ocorrido no dia 15 de dezembro de 2005, sob relatoria do Ministro Ari Parglender, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça debruçou-se na análise de um contrato de compra e venda de safra futura de soja, a preço certo, celebrado entre um produtor rural do Estado de Goiás e uma empresa multinacional, no ano de 2002.

Como informa o voto do relator, a parte autora (vendedor) pretendia a rescisão do contrato de compra e venda ao argumento de que o teria assinado sob premente necessidade e inexperiência, sob condições excessivamente onerosas.

Em primeiro pronunciamento de mérito, o Juiz de Direito Altair Guerra da Costa decretou improcedentes os pedidos do vendedor, pontuando que o contrato seria hígido e que a elevação do preço da soja um acontecimento ordinário e previsível, não ensejando anulabilidade ou resolução do que fora ajustado com o comprador.

Subindo os autos ao Tribunal de Justiça de Goiás, em consequência de apelação cível interposta pelo produtor rural/autor, sua Primeira Câmara Cível, sob relatoria do Desembargador Leobino Valente Chaves, acolheu os argumentos do vendedor e reformou a sentença, dando provimento ao apelo. Nessa decisão de segundo grau, o colegiado goiano vislumbrou onerosidade excessiva em prejuízo da parte vendedora, o que autorizou a resolução do pacto de compra e venda com fundamento no art. 478 do Código Civil.

Ao resolver aquele contrato de compra e venda de *commodities*, pelo reconhecimento da tese de excessiva onerosidade, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás o fez sob fundamento de que, no caso concreto, o adquirente do produto agrícola não antecipou qualquer fração do preço ao vendedor e o contrato destinou apenas ao produtor rural todos os riscos da atividade produtiva, permitindo que a variação de preço futura fosse sentida apenas por um dos polos contratuais.

A consequência – continua o voto condutor – é que o contrato de compra e venda a termo evidenciou desequilíbrio na inexistência de qualquer fração de risco à compradora, denotando vantagem exagerada suficiente para atrair as disposições do art. 478 do Código Civil. Em arremate, pontuou que o contrato de compra e venda de safra futura, para o qual o comprador nada pagou ao vendedor, feriu de morte o princípio da equivalência contratual, vulnerando a boa-fé objetiva em razão de desproporções entre as obrigações das partes, impondo deveres e riscos apenas ao produtor rural.

Essa decisão da corte goiana, pelo que seu teor permite entrever, aponta para uma situação peculiar e que, ao menos naquele caso concreto, serviu como nota distintiva para o encontro do desequilíbrio contratual: o comprador não antecipou qualquer fração do preço ao vendedor. Nesse cenário, o produtor/vendedor teria arcado com todas as etapas do processo produtivo, indo da preparação do solo à compra de sementes e insumos; percorrendo a etapa de plantio e cultivo; se lançado na possibilidade de sucesso ou insucesso na colheita final da lavoura enquanto, de

outro lado, o adquirente apenas firmou uma posição, sem concorrer em nada com os riscos daquela empresa, na expectativa de acessar o produto final, a despeito de qualquer exposição às externalidades negativas.

No entanto, inconformada com a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a compradora manejou recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra “a”, da Constituição Federal, suscitando violação de artigos do Código de Processo Civil de 1973 e do Código Civil, discorrendo, quanto ao último, sobre aplicação inadequada dos artigos 478 e 479, que normatizam a resolução de contratos por onerosidade excessiva.

Uma vez recebido, o recurso especial 722.130-GO mereceu três votos contrários ao acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que resultaram em seu provimento, improcedência do pedido autoral e convalidação do contrato de compra e venda de *commodities* para entrega futura.

O primeiro voto no recurso especial 722.130-GO, proferido pelo relator Ministro Ari Pargendler, se valeu, abertamente, de parecer do professor Silvio Rodrigues, encomendado pela parte vendedora e apresentado em suas manifestações intra-autos.

Referido parecer iniciou afirmando que o contrato de compra e venda de produto agrícola que tenha, por objeto, safra futura, seria de natureza comutativa (portanto, não aleatório), pois as prestações de parte a parte são fixadas, por elas mesmas, no momento da contratação. Pondera que, de um lado, o vendedor se compromete à entrega de certa quantidade de produto agrícola em uma data futura adrede determinada, enquanto o comprador se dispõe ao pagamento do preço, mediante cumprimento de regras de precificação previamente definidas.

No parecer em foco, utilizado e transcrito no voto do Ministro-relator, o fato de se tratar de contrato comutativo permitiria, ao menos em tese, que o ajuste pudesse ser rescindível na superveniência de onerosidade excessiva. No entanto, o acontecimento capaz de influir no encontro da expressão econômica final do elemento *preço*, não seria extraordinário, muito menos imprevisível.

Explicando sua posição (filiada ao referido parecer), o Ministro-relator do recurso especial 722.130-GO, Ari Pargendler, afirma que o aumento do preço do produto à época de sua entrega ao comprador não indica que o negócio tenha se

tornado excessivamente oneroso ao vendedor, presumindo que este, ao vender, tenha sido cauteloso em computar os custos de produção e mais algum lucro razoável. Em consequência, o produtor rural não teria prejuízo, ainda que admita que seu lucro possa ser menor do que se realizasse a venda simultânea ou logo após a colheita. Quanto à aplicação do art. 478 do Código Civil ao caso sob análise, o relator afirma que a alteração no valor da prestação não é algo extraordinário, mas correntio, e que a oscilação positiva do preço seria algo previsível, ainda que o vendedor lucrasse menos. Conclui, portanto, com a reforma do julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, mantendo íntegro o contrato de compra e venda⁷.

Acompanhando o voto do relator, o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito também deu provimento parcial ao recurso especial 722.130-GO, pontuando que, em razão de sua natureza, o contrato de compra e venda de produtos agrícolas, para entrega futura, mesmo sendo da espécie comutativa, traz em si uma álea própria dessa espécie de negócio, em que o vendedor garante sua posição e um preço mínimo, situação que afastaria a ideia de abusividade ou a aplicação da teoria da imprevisão.

Em voto-vista, a Ministra Nancy Andrighi acompanhou os votos anteriores, dando provimento parcial ao recurso e preservando o contrato de compra e venda. Em relação à tese de onerosidade excessiva, observou que o risco de variação do preço do produto não seria algo apenas previsível no momento do ajuste das vontades, mas um elemento considerado pelas próprias partes na formação do compromisso. Sustentou, ainda, que o risco é ônus tanto do vendedor quanto do adquirente, admitindo que, de um lado, o produtor rural pretendeu garantir alguma lucratividade mínima pela venda de uma parcela de sua produção, ainda que corresse o risco de receber menos em hipótese de majoração no preço ao futuro; de outro lado, o adquirente sujeitou-se a pagar valor mais alto pela safra (o que viria constatar no caso de uma queda no preço), mas ainda assim preferiu atuar dentro de uma margem de segurança ao contar com aquela parcela de produto. Afastou, enfim, o decreto de onerosidade excessiva, reformando a decisão do Tribunal de Justiça de Goiás.

⁷ Sem prejuízo da reforma parcial do julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial 722.130-GO, declarou a nulidade de uma Cédula de Produto Rural emitida em razão do mesmo negócio de compra e venda, sob o fundamento de que se teria desvirtuado a função de fomento inerente ao título de crédito. Mas, quanto ao contrato de compra e venda, este terminou preservado, com o provimento parcial do recurso da vendedora.

Ao tempo de publicação do julgamento proferido no recurso especial 722.130/GO, o Tribunal de Justiça de Goiás seguia decidindo favoravelmente à aplicação da teoria da imprevisão e do art. 478 do Código Civil, admitindo revisão e até desfazimento de contratos de compra e venda de produção agrícola futura. A título de amostra, foram destacados os seguintes acórdãos da Justiça goiana, ora contrariando o entendimento então recente do Superior Tribunal de Justiça, ora aplicando-o. Justifica-se a escolha dessas decisões do tribunal estadual porque mencionadas em decisões de sua reforma ou anulação, proferidas pelo tribunal superior.

Com efeito, a apelação cível nº 127602-1/188 (200802460563), foi julgada em 23 de setembro de 2008 pela Terceira Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Em votação unânime, o voto do Desembargador-relator João Ubaldo Ferreira foi acolhido e a decisão de primeiro grau, resiliendo contrato de compra e venda de produtos agrícolas, confirmada sob o argumento de que se trata de um contrato aleatório, bilateral, oneroso e não comutativo, em que o risco termina atribuído unicamente ao vendedor, comprometendo, por isso, a equivalência objetiva das prestações. Pacto leonino e repleto de condições potestativas, expõe o produtor rural a um conjunto de circunstâncias que independem de sua vontade como, por exemplo, variações climáticas, impondo-lhe pesado custo e injusto ônus, sem contrapartida similar do adquirente. Reconhece que o fato de o adquirente não adiantar qualquer quantia ao vendedor contribui para acentuar a disparidade das obrigações e evidenciar o desequilíbrio. Ao final, mitigou a aplicação do *pacta sunt servanda* em prol do princípio da boa-fé objetiva e da função social do contrato.

No mesmo ano de 2008, a Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, julgou a apelação cível nº 120239-0/188 (200705153368), interposta por empresa compradora de *commodities* que houvera sucumbido, em sentença de primeiro grau, a um pedido de resolução de contrato de compra e venda para entrega futura.

Diferente da decisão da Primeira Turma do mesmo tribunal, neste caso foi dado provimento ao apelo e reformada a sentença desfavorável à compradora/apelante.

No voto do Desembargador-relator, Gilberto Marques Filho, acolhido em votação unânime, foram referenciadas decisões anteriores daquele mesmo órgão

fracionário, proferidas em 14 de maio de 2007 (apelação cível nº 200500492330) e 1º de junho de 2007 (apelação cível nº 200500723855), afastando-se a pretensão revisional.

Em referida decisão, foi reconhecido que nos contratos de compra e venda a termo, para entrega futura, o risco é imputado a ambos contratantes, pois as oscilações de mercado poderiam tanto conduzir o preço a um patamar tanto superior quanto inferior àquele predeterminado no contrato.

Sob a ótica do vendedor/produtor rural, a opção pela venda antecipada consistirá num mecanismo consciente de recuperar os custos produtivos e alcançar uma margem de lucro que ele mesmo considera razoável, protegendo-se, enfim, de uma redução abrupta no preço do produto. Quanto ao conceito legal de “acontecimento imprevisto”, deverá ser interpretado como aquele fora do comum, realmente inusitado e inesperado, capaz de impedir o cumprimento da prestação assumida; logo, simples alteração de cotações não bastariam para conduzir a uma rescisão (o mais) ou uma revisão (o menos).

Após o julgamento de vanguarda, condensado no recurso especial 722.130/GO, diversas decisões de tribunais estaduais, notadamente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás⁸, foram reformadas pelo Superior Tribunal de Justiça. Por amostragem, foram compiladas algumas delas, proferidas nos anos de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2012, 2013, 2014 e 2023, resultando na formação de robustos precedentes, todos contrários às teses revisionais antes encampadas, preservando os efeitos de contratos de compra e venda de *commodities* agrícolas com entrega futura.

Sob essa perspectiva, em julgamento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, proferido em 07 de dezembro de 2006 no recurso especial nº 800.286 de Goiás, decisão da Terceira Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, foi reformada em votação unânime. Em seu voto, o Ministro-relator Ari Parglender buscou referência na decisão contida no recurso especial nº 722.130/GO, também reconhecendo que a variação de preços, quando comparados os momentos de fechamento do contrato e da entrega e pagamento, no

⁸ O que é percebido pelas amostradas coletadas, em que dos dezesseis acórdão do Superior Tribunal de Justiça, quatorze provieram do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

futuro, representa situação previsível, afastando a ideia de onerosidade excessiva superveniente. Em suma, o vendedor não teria prejuízo, mas apenas lucro menor que o esperado, o que seria insuficiente para relativizar ou nulificar quaisquer de seus compromissos no contrato a termo.

Em outro julgamento, desta feita proferido em 07 de maio de 2007 no recurso especial nº 783.520 de Goiás, os membros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça negaram provimento à insurreição recursal de um produtor rural que, no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, obteve decisão contrária ao seu pedido revisional de contrato de compra e venda a termo e entrega futura de produção agrícola. No caso em foco, o produtor rural/vendedor suscitou que o aumento nos custos de produção e a queda na produtividade proporcionaram desalinhamento entre o preço praticado ao tempo da entrega e aquele definido no contrato; salientou que a ocorrência da praga conhecida por “ferrugem asiática” lhe comprometeu a equação produtiva, exigindo-lhe maiores e inesperados gastos, o que seria suficiente para evidenciar sério desequilíbrio contratual, ao nível de resultar em sua resolução.

Em seu voto, o Ministro Humberto Gomes de Barros dedicou-se à interpretação e aplicação do art. 478 do Código Civil, em face dos argumentos autorais, concluindo que o contrato em questão seria do tipo comutativo e as partes, em razão da comutatividade, puderam antever as vantagens e desvantagens decorrentes de sua celebração. Sob outro foco, informou que o art. 486 do Código Civil autoriza às partes fixarem o preço à taxa de mercado ou em sintonia com as cotações de bolsa de certo e determinado lugar. Quanto à obrigação assumida pelo vendedor, o relator admitiu se tratar daquelas de execução diferida, prevista para cumprimento em momento futuro ou *emptio rei speratae*. Nesse sentido, prossegue, as partes calcularam os riscos e assumiram suas consequência, antevendo, cada qual a seu modo, eventualidades de oscilação do preço em mercado (que poderia estar aquém ou além das projeções) ou queda de produtividade. Quando ao argumento de violação da boa-fé objetiva, afirmou que as partes são capazes e experientes, o objeto é lícito e o preço coincide com aquele ajustado, compatível com a realidade do mercado à época de formação do pacto de compra e venda. Quanto ao aumento no valor do produto, reconheceu que se trata de risco inerente a contratos daquela natureza e que o simples fato de o comprador não adiantar parte do preço não seria nota de desequilíbrio, mas apenas uma escolha dos sujeitos contratuais. Finalizou

referenciando o precedente formando no recurso especial 722.130/GO, admoestando que ao Poder Judiciário só seria possível a intervenção em contratos diante de flagrante desequilíbrio entre as partes contratantes, o que não teria sido possível aferir no caso concreto.

Outro julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, versando sobre contrato de compra e venda a termo e entrega futura, foi levado ao Superior Tribunal de Justiça no recurso especial nº 803.481/GO. Em sessão de 28 de junho de 2007, por votação unânime, e sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao inconformismo de uma empresa adquirente de *commodities*, reformando decisão do tribunal goiano que reconheceu onerosidade excessiva em razão da alta do dólar, acontecimento que reputou extraordinário e imprevisível, intervindo no ajuste privado.

Enfrentando a argumentação recursal, a relatora ponderou que a compra e venda de safra futura e a preço certo obriga as partes contratuais se o fato que alterou o valor da *commodity* não era imprevisível. Nessa perspectiva, a alta da moeda americana não foi considerada circunstância imprevisível. De outro lado, o simples fato de o comprador obter maior lucro na revenda, como consequência da majoração no preço do produto, não exprime existência de má-fé, improbidade ou desvio da função social do contrato, mesmo porque não se pode desconsiderar o papel primário e natural de todo contrato, que é de viés econômico e tendente a produzir lucro, desejado por qualquer um que dele participe.

Ainda sobre a boa-fé objetiva, a relatora afirma que ela se apresenta como uma exigência de lealdade ou, ainda, como um modelo objetivo de conduta, arquétipo social que impõe um poder-dever a cada pessoa de ajustar a própria conduta, agindo como agiriam as pessoas honestas, escorreitas e leais; e não tendo o comprador agido de forma contrária a tais princípios, não haveria como rotular seu comportamento como violador da boa-fé objetiva. Referenciando decisões anteriores do Superior Tribunal de Justiça, proferidas nos recursos especiais nºs 722.130/GO e 803.674/GO, a Ministra-relatora argumentou que é de se esperar que o produtor tenha incluído em seus cálculos todos os custos nos quais poderá incorrer, tanto aqueles decorrentes do contrato, quanto os derivados das condições de sua lavoura.

Já em 10 de junho de 2008, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça fez coro com as decisões da Terceira Turma, garantindo algo como um uníssono na

Seção (de Direito Privado). Julgando o recurso especial nº 809.464/GO negou-se, por votação unânime, o conhecimento da pretensão recursal e, fazendo referência a julgados anteriores daquele tribunal superior no mesmo sentido, reafirmou-se que a venda de safra futura, por preço certo, em curto espaço de tempo, há de ser cumprida pelos contratantes e que alterações previsíveis na cotação do produto agrícola não renderiam ensejo à modificação do pactuado ou sua resolução.

Idênticos julgamentos, contrários a teses revisionais inclusive fora do contexto do agronegócio, mas buscando fundamento nos precedentes formados nos últimos anos, foram proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça ao longo da última década, podendo indicar o recurso especial 977.007/GO, da Terceira Turma, julgado em 24 de novembro de 2009; o recurso especial 679.135/GO, da Quarta Turma, julgado em 15 de dezembro de 2009; o recurso especial 910.537/GO, da Terceira Turma, julgado em 25 de maio de 2010; o recurso especial 849.228-GO, da Quarta Turma, julgado em 03 de agosto de 2010; o recurso especial 945.166/GO, da Quarta Turma, julgado em 28 de fevereiro de 2012; o Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 155.702/MS, da Quarta Turma, julgado em 16 de maio de 2013; o recurso especial 1.321.614/SP, da Terceira Turma, julgado em 16 de dezembro de 2014 e o agravo de instrumento no recurso especial 1.993.767/CE, da Quarta Turma, julgado em 04 de setembro de 2023.

O primeiro ponto comum dos julgamentos ora listados está na afirmação de que a determinação do preço do produto em uma data futura não representa condição potestativa, pois é dado ao produtor/vendedor a opção de escolher a data em que a operação será fechada.

Essa primeira justificativa parece encontrar guarida apenas nos contratos efetivamente paritários, daqueles em que parte e contraparte discutem abertamente todos os seus termos e, ao final, o instrumento termina por condensar o amalgama de suas pretensões.

Ocorre que nem todo contrato de compra e venda de *commodities* será formatado com paridade, sendo muito comuns instrumentos elaborados previamente pelo comprador, evidenciando a presença de verdadeira potestade de uma das partes (a que fez o instrumento) e a mera sujeição da outra (que aderiu). Eis uma pauta no mínimo instigante para uma pesquisa futura acerca desses arranjos contratuais, dessa feita baseada em estudo de caso, pois nem todo contrato de compra e venda será

fruto de discussões e debates (proposta do julgador), mas revelar-se como contrato de adesão em que apenas os dados da parte aderente será a única variável de um para outro. Em definitivamente, não haveria paridade em situações semelhantes.

A segunda perspectiva, extraída das amostras da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a de que a compra e venda a termo, para entrega e pagamento em data futura, representa importante instrumento à disposição do produtor rural, permitindo-lhe um maior nível de planejamento de sua safra e oferecendo-lhe mecanismos para se precaver contra eventuais oscilações excessivas de preço.

Elementar que cada julgamento representa a análise de uma situação concreta e todas as amostras coletadas e esmiuçadas estão sedimentadas em razões peculiares de cada contrato. Mas é bem verdade que o risco de preço consiste num fator relevante no dimensionamento dos custos de produção, podendo representar lucratividade ou prejuízo do empreendimento agrícola.

No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao reformar decisão em sentido contrário do Tribunal de Justiça de Goiás, deixou de considerar (ou pelo menos não atribuiu o valor que ousamos reputar necessário) que podem haver hipóteses de mera especulação; explica-se: há situações em que, na formação do contrato, o comprador dá ao vendedor uma fração do preço e este último, lançando mão desse recurso, terá fomentada a atividade de produção da *commodity*, mas não deveriam ser ignorados aqueles ajustes em que o comprador não paga um único centavo na formação do contrato, deixando para fazê-lo somente após a entrega do produto.

Nessa segunda situação, considerada nos julgados do Tribunal goiano naquelas decisões reformadas, o produtor rural abraçou todo o risco, desde a preparação do solo, passando pelo plantio, cultivo e colheita, muitas vezes arcando até com o transporte, ficando muito mais exposto do que a contraparte que nada lhe adiantou. No entanto, até aqui, referida argumentação não prevaleceu, porquanto o Superior Tribunal de Justiça considera os contratos a termo sempre benéficos ao produtor, traçando um quase-apriorismo.

Uma terceira constatação, a partir dos julgados tomados em análise, é a de que, para o Superior Tribunal de Justiça, a prévia fixação de preço seria benéfica também ao vendedor/produtor, que estaria a salvo de oscilações excessivas no preço,

podendo antever a garantia de alguma margem de lucro e se resguardar quanto ao cumprimento das despesas referentes aos custos de sua produção, cobertura de seus investimentos ou aporte a seus financiamentos.

Também aqui não se poderia generalizar o nível de informações, como se a todos os produtores rurais fossem acessíveis as mesmas tecnologias ou esclarecimentos. Em um País continental como o Brasil, é certo que a maioria dos agropecuaristas se profissionalizou e ingressa nos sistemas agronegociais conhecendo (e bem) todas as peculiaridades de seu empreendimento. A esse personagem, assessorado e ciente, a terceira constatação fará todo sentido, formando-se um pacto de compra e venda realmente paritário.

Mas não pode passar ao largo a realidade de tantos outros produtores menos instruídos, quiçá analfabetos ou mau letrados, que eventualmente (e isso dirá o caso concreto) se relacionem em compra e venda futura com *players* muito bem estruturados e preparados para formar seus negócios da maneira mais lucrativa possível.

Talvez aí, ante a demonstração de elementos concretos de disparidade informacional, o entendimento corrente pudesse ser abrandado, garantindo justiça àquele contrato específico. Seria necessário identificar e demonstrar alguma situação concreta, em que os agentes negociais fosse postos em comparação informacional e restasse caracterizado que, na espécie, o vendedor seria completamente desprovido de informações ou que não as detivesse com a atualidade e qualidade de sua contraparte.

Um quarto ponto de convergência, observado na grande maioria dos acórdãos analisados, está na tese de que a resolução contratual, com fundamento na onerosidade excessiva, reclama a superveniência de evento extraordinário, cuja antevisão seria impossível às partes. Logo, não seriam suficientes, para incidência dessa teoria, alterações que se inserem nos riscos ordinários do empreendimento agropecuário, tais como oscilações de moeda estrangeiras, variações climáticas ou pragas.

Referida proposição é merecedora de crítica, pois o Superior Tribunal de Justiça, em vários dos julgados apontados, sequer considerou oscilações climáticas graves ou pragas avassaladoras, como situações suscetíveis de provocar desequilíbrio

superveniente, tal como se vê no recurso especial nº 866.414/GO. E, definitivamente, por mais que o produtor possa se informar a respeito do clima ou por mais que se cerque de cuidados fitossanitários, sua exposição ao prejuízo é muito maior do que, por exemplo, determinado comprador que nada lhe adiantou em um contrato de compra e venda para entrega futura.

Finalmente, como quinto ponto de similaridade entre os julgados, prevaleceu o entendimento de que os contratos de compra e venda de *commodities* agrícolas a termo (entrega futura) são do tipo comutativo e, portanto, não-aleatórios.

Aqui os julgados analisados coincidem com a doutrina tradicional do Direito Civil. Como já apresentado nas linhas intermediárias desta pesquisa.

Como exposto por Diniz (2022), a percepção da equivalência durante a formação do contrato já seria suficiente para não rotular esses arranjos como aleatórios, pois os pactos comutativos convivem com eventuais oscilações de valor e, no contratos de compra e venda de *commodities*, para entrega futura, as partes já possuem as informações elementares sobre coisa, objeto e seu equivalente. E ainda que este último possa variar, v.g., ao sabor das cotações, só esse detalhe não transmudaria o contrato para o tipo aleatório.

Pelos dados coletados, pode-se afirmar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é, neste momento, firme na assertiva de que a Teoria da Imprevisão, como fundamento à revisão judicial dos ajustes privados, somente será aplicada se, no caso concreto, for demonstrada a ocorrência de algum evento imprevisível e extraordinário e, ainda, que referida intercorrência onere excessivamente uma das partes contratantes e beneficie a outra. E o mesmo tribunal vem decidindo, há mais de uma década, que intempéries climáticas e/ou oscilação no preço das *commodities*, em razão de variações abruptas de moeda estrangeira, não podem ser admitidas como justo motivo para incidência da Teoria da Imprevisão, pois esses riscos seriam *inerentes* ao negócio do qual se ocupam as partes do contrato de compra e venda de produtos agrícolas.

Há, portanto, uma nítida tensão de perspectivas, que terminam desaguando nos umbrais do Poder Judiciário: de um lado, a insurgência dos vendedores de *commodities* que, insatisfeitos com o evoluir de seus contratos, afirmam prejuízos em desmedida, seja porque a cotação do objeto variou positivamente entre a data de

formação do contrato e a da entrega, seja porque experimentou perdas em razão de algum desacerto climático que considera imprevisto, seja porque a variação de moeda estrangeira fez subir o preço para muito além do esperado, desarticulando o equilíbrio contratual e dificultando nova capitalização para ingressar em novo ciclo produtivo; mas de outro lado, os compradores desse mesmo produto argumentam em prol da manutenção do negócio tal como previamente concebido, ora afirmando que dependem do produto para atender obrigações subjacentes (porque todos integram um mesmo sistema agronegocial), ora pontuando que intempéries e oscilações monetárias fazem parte do processo produtivo e mercantil, ora advertindo que a preservação desses arranjos complexos é o que confere segurança jurídica a todo mercado, sabidamente interligado a partir do produto primário adquirido.

Diante do que foi coletado (e como antes evidenciado), o tribunal mais citado nos recursos especiais, versando sobre contratos de compra e venda de *commodities* para entrega futura, foi o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, havendo reforma de julgamentos apenas dos tribunais de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, à razão de um caso para cada tribunal. Mas à medida que a jurisprudência da corte superior reformava as decisões do tribunal goiano, as decisões deste último foram se alinhando no mesmo sentido dos julgados proferidos pelo primeiro.

CONCLUSÕES

Se, desde as formulações teóricas de Davis/Goldberg, em 1957, o agronegócio é reconhecido como uma cadeia de relações jurídicas, o elo mais frágil coincide com o produtor rural: ele não dá preço ao insumo que adquire, sujeitando-se ao valor vigente à data de sua aquisição; segue exposto aos mais diversos agentes, inclusive a própria natureza, o que pode resultar em situações inesperadas e danosas, indo até mesmo à perda de toda sua produção; por ocasião da venda, não possui nenhum meio de interferir no preço de seu produto, que é ditado pela soma de fatores diversos, indo desde a relação oferta/procura, passando pela cotação de moeda estrangeira, percorrendo os custos de transporte e armazenamento. Nada obstante, depara-se com uma formação jurisprudencial defensiva, de certa forma robustecida pela Lei 13.879/2019, tornando cada vez mais raras as possibilidades de argumentar contra alguma disposição contratual que tenha pactuado ou à qual tenha simplesmente aderido.

Como bem adverte Tomsevicius Filho (2019), o legislador afastou-se da boa técnica ao pretender, com a Lei 13.874/2019, realizar uma interpretação contratual prévia acerca da paridade e simetria, como se fosse possível antever, na abstração e impessoalidade de um texto de lei ordinária, todas as peculiaridades contidas em cada situação concreta. Na leitura de referido autor, foi mal o parlamento ao inserir o art. 421-A no Código Civil, olvidando que é perfeitamente possível, a qualquer pessoa e sob qualquer cenário, questionar a imposição de determinadas cláusulas ou insurgir quanto ao desequilíbrio concreto de certos contratos, para tanto invocando a premissa constitucional de inafastabilidade do Poder Judiciário diante de lesão ou ameaça a direito, tal como consta no do art. 5º, XXV, da Constituição Federal.

Nesse cenário, surgiu o problema da pesquisa. A proposta do trabalho de investigação bibliográfica e documental pretendeu dar resposta à indagação de que se é possível obter tutela revisional em contratos de compra e venda a termo das *commodities*, mesmo diante de um ambiente legislativo de viés liberal e de uma crescente preocupação com a estabilidade da cadeia do agronegócio.

A pesquisa iniciou apresentando o Direito do Agronegócio em sua origem e breve evolução histórica, evidenciando o ambiente dos negócios agrícolas amoldado

sob o véu de complexidades e inter-relações sistemáticas, em torno das mercadorias de circulação global, as *commodities*.

Num segundo momento, a pesquisa abordou o contrato de compra e venda, não sem antes situar o leitor em seus elementos essenciais a partir de civilistas clássicos, destacando referida modalidade contratual das demais presentes no ordenamento privado brasileiro. Verticalizando no contrato de compra e venda de *commodities* agrícolas, apresentou a forma tradicional de encontro do preço, pelas leis ordinárias de mercado e utilizando referenciais teóricos acerca do liberalismo econômico e autorregulação. A seguir, abordou o risco de preço, verificado no momento final da etapa produtiva e capaz, por si só, de proporcionar prejuízos insuscetíveis de predição, o que justifica os ajustes de compra e venda para entrega em data futura, os contratos a termo.

Ainda em seu percurso, a pesquisa debruçou-se sobre os efeitos de fatos supervenientes nos contratos de compra e venda a termo (entrega futura), reconhecendo que determinados elementos, com alguma carga de imprevisão, podem resultar em distorções ao equilíbrio daquela modalidade contratual. Apontou para a premissa de não revisão e prestígio à autonomia privada, como pressupostos de estabilidade dos mercados agronegociais. Para tanto e com base em autores de renome e pesquisadores precedentes, discorreu sobre a teoria da imprevisão, argumentou sobre a ideia de onerosidade excessiva, abordou os contratos completos como utopia e os incompletos como pragmáticos, constatando que a formação de contratos a termo coincide com o anseio de obter alguma proteção contra o risco de preço, por ocasião da venda do produto agrícola.

Como anunciando ao início, o percurso metodológico foi pautado no método dedutivo e avançou por investigação bibliográfica e análise documental, com ênfase em acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. A proposta foi investigar sobre o acolhimento ou rejeição de pleitos revisionais com fundamento na teoria da imprevisão, da ideia de onerosidade excessiva e de teses similares.

Do reunido e analisado durante esta pesquisa, pode-se afirmar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segue fortemente contrária à aplicabilidade da Teoria da Imprevisão, como fundamento à revisão judicial dos ajustes privados do agronegócio, notadamente naqueles contratos de compra e venda

que tenha, por objeto, produção futura de *commodities*. Sintetizando teses e antíteses, o produtor rural é rotulado como agente contratual qualificado e bem informado, sabedor de todas as etapas de sua atividade e conhecedor de todos os riscos que cercam tanto a produção, quanto a comercialização de seus produtos.

Considerando que, por força do art. 105, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal, a interpretação derradeira do ordenamento infraconstitucional cabe ao Superior Tribunal de Justiça pois, como reconhece Ribeiro (1990), os julgamentos dos recursos especiais pretendem tutelar a autoridade e a unidade da legislação federal, assegurando-lhe a inteireza positiva em prol da segurança jurídica - ainda que não se possa impedir o direito de ação, de viés constitucional (portanto inafastável) - eventuais demandas de cunho revisional exigirão, cada vez mais, o encontro de pontos de contato entre as predições do instrumento de compra e venda e situações que, por rotina, as cortes de Justiça possam reconhecer suscetíveis de autorizar relativização das vontades.

Portanto, mesmo que, por conta da inafastabilidade do controle jurisdicional, seja possível o ajuizamento de ações revisionais, tendentes à readequação, redirecionamento ou mesmo anulatórias, destinadas à invalidação dos contratos de compra e venda a termo de produção agrícola futura, o proponente terá diante de si a árdua tarefa de demonstrar alguma distorção grave do equilíbrio contratual, diversa daquelas apontadas pela jurisprudência posta em análise. E após a leitura destas breves linhas, é possível afirmar que variações de moeda estrangeira, oscilações de cotação em bolsa de mercadoria nacional ou internacional, irregularidade climática e pragas, não são acolhidos como justificativa para intromissão do Judiciário nos ajustes privados do agronegócio.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor*. 2 ed. Rio de Janeiro: AIDE, 2003.

ALENCAR GOMES, Thiago. *Avaliação de técnicas de similaridade textual na uniformização da jurisprudência*. Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado Profissional em Computação Aplicada da Universidade de Brasília. Disponível em <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjHivW5oOCCAxU0FLkGHXyyAoQQFnoECAgQAQ&url=http%3A%2F%2Ficts.unb.br%2Fjspui%2Fbitstream%2F10482%2F40798%2F1%2F2020_ThiagoAlencarGomes.pdf&usg=AOvVaw2l6EEaNvOkhWJxz9XIKelH&opi=89978449>. Acesso em 10 set. 2023.

ARROW, K. J. DEBREU, G. (1954). Existence of an Equilibrium for a Competitive Economy. *Econometrica*, 22(3), 265–290. <https://doi.org/10.2307/1907353>. Acesso em 05.08.2023.

ÁVILA, Carlos Alberto. *A estruturação jurídica das operações de “barter” do agronegócio brasileiro*. 2017. p.59. Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <<https://bdm.unb.br/handle/10483/17822>>. Acesso em: 18 mar. 2023.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *O Novo Código Civil brasileiro: tramitação; função social do contrato; boa-fé objetiva; teoria da imprevisão e, em, especial, onerosidade excessiva (Laesio Enormis)*. *Revista Jurídica (Porto Alegre)*, v. 51, p. 7-25, 2003.

_____. *Teoria da imprevisão e onerosidade excessiva. Roma e America. Diritto Romano Comune*, v. 22, p. 117-127, 2006.

_____. *Inaplicabilidade da teoria da imprevisão e onerosidade excessiva na extinção dos contratos*. Superior Tribunal de Justiça - Doutrina. Edição comemorativa 20 anos. Brasília, 2009. ISBN 978-85-7248-128.1.

BARBOSA JÚNIOR, Mauro Ribeiro; PEREIRA, Luiz Fernando. *Direito aplicado ao agronegócio*. Porto Alegre: SAGAH, 2018.

BATISTA, Guilherme. *A atuação dos fundos de investimento nas negociações dos contratos de soja na CBOT e as consequências da formação dos preços e na geração de renda dos produtores de soja do nordeste gaúcho*. Tese de doutorado *in memoriam*. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. 2022. Disponível em <https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=12953475>. Acesso 20.07.2023.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado*, 1945, vol. II; 1938, vol. III; 1953, vol. IV; 1919, vol. V; 1919, vol. VI, Livraria Francisco Alves, Rio de Janeiro.

BRASIL. Lei Ordinária n. 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra e dá outras providências. Diário Oficial da União 17 dez. 1964. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504compilada.htm>. Acesso em 13 jan. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Decreto n. Diário Oficial da União 17 nov. 1966. Regulamenta as Seções I, II e III do Capítulo IV do Título III da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra, o Capítulo III da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e dá outras providências. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d59566.htm>. Acesso em 13 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 10 jul.2023.

BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm#art7>. Acesso em 10 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial n. 722.130 - GO. Recorrente: Caramuru Alimentos Ltda. Recorrido: Oliveira Fernandes Filho. Relator: Ministro Ari Pargendler. Brasília, DF, 15 dez. 2005. Disponível em <x>. Acesso em 5 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial n. 783.520 - GO. Recorrente: Luiz César Vaz de Melo e Outros. Recorrido: Caramuru Alimentos Ltda. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Brasília, DF, 07 mai. 2007. Disponível em <<https://scon.stj.jus.br/SCON>>. Acesso em 5 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial n. 803.481 - GO. Recorrente: Cargill Agrícola S/A. Recorrido: Luiz Ferreira Lima. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Brasília, DF, 28 jun. 2007. Disponível em <<https://scon.stj.jus.br/SCON>>. Acesso em 6 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial n. 783.404 - GO. Recorrente: Cargill Agrícola Ltda. Recorrido: Ricardo Alves Resende. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Brasília, DF, 28 jun. 2007. Disponível em <<https://scon.stj.jus.br/SCON>>. Acesso em 8 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 884.066 - GO. Recorrente: Maria José Duarte. Recorrido: Caramuru Alimentos Ltda. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Brasília, DF, 06 dez. 2007. Disponível em <<https://scon.stj.jus.br/SCON>>. Acesso em 12 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso Especial n. 809.464-GO. Recorrente: Abadia Cândida Gomes. Recorrido: Caramuru Alimentos Ltda. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Brasília, DF, 10 jun. 2008. Disponível em <<https://scon.stj.jus.br/SCON>>. Acesso em 13 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial n. 977.007-GO. Recorrente: Antonio Carlos Mosconi. Recorrido: Caramuru Alimentos Ltda. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 24 nov. 2009. Disponível em <<https://scon.stj.jus.br/SCON>>. Acesso em 22 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso Especial n. 679.135-GO. Recorrente: Caramuru Alimentos Ltda. Recorrido: Ramon Alves de Araújo. Relator: Ministro Aldir Passarinho Júnior. Brasília, DF, 15 dez. 2009. Disponível em <<https://scon.stj.jus.br/SCON>>. Acesso em 14 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n. 1.125.242- MT. Recorrente: Adroaldo Machado da Mota. Recorrido: Caramuru Alimentos Ltda. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 13 abr. 2010. Disponível em <<https://scon.stj.jus.br/SCON>>. Acesso em 15 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial n. 835.498-GO. Recorrente: Caramuru Alimentos Ltda. Recorrido: Edson Pereira de Souza e outros. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Brasília, DF, 18 mai. 2010. Disponível em <<https://scon.stj.jus.br/SCON>>. Acesso em 15 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial n. 910.537-GO. Recorrente: Eduardo Dias. Recorrido: Comércio e Indústria Brasileiras Coimbra S/A. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 25 mai. 2010. Disponível em <<https://scon.stj.jus.br/SCON>>. Acesso em 16 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 775.124- GO. Recorrente: Mauro Célio Ferreira. Recorrido: Cargill Agrícola S/A. Relator: Ministro Massami Uyeda. Brasília, DF, 01 jun. 2010. Disponível em <<https://scon.stj.jus.br/SCON>>. Acesso em 17 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial n. 858.785 - GO. Recorrente: Comércio e Indústria Brasileiras Coimbra S/A. Recorrido: Cleosmar Marques Prado. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Brasília, DF, 08 jun. 2010. Disponível em <<https://scon.stj.jus.br/SCON>>. Acesso em 17 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso Especial n. 849.228 - GO. Recorrente: Sementes Selecta Ltda. Recorrido: Alcindo Caetano Machado

Júnior. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 03 ago. 2010. Disponível em <<https://scon.stj.jus.br/SCON>>. Acesso em 18 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso Especial n. 945.166-GO. Recorrente: ABC Indústria e Comércio S/A. Recorrido: Gilclésio Antonio Fernandes da Silva. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 28 fev. 2012. Disponível em <<https://scon.stj.jus.br/SCON>>. Acesso em 18 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 155.702- MS. Recorrente: Darcy Montagna. Recorrido: Teruel Aviação Agrícola Ltda. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, DF, 16 mai. 2013. Disponível em <<https://scon.stj.jus.br/SCON>>. Acesso em 20 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial n. 1.321.614- SP. Recorrente: Javier Figols Costa. Recorrido: General Electric Company. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF, 16 dez. 2014. Disponível em <<https://scon.stj.jus.br/SCON>>. Acesso em 21 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Agravo de Instrumento no Recurso Especial n. 1.993.767- CE. Recorrente: Antonio Linard Máquinas e Construções Técnicas S/A. Recorrido: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília, DF, 04 set. 2023. Disponível em <<https://scon.stj.jus.br/SCON>>. Acesso em 21 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial n. 866.414-GO. Recorrente: Louis Dreyfus Commodities Brasil S/A. Recorrido: José Fernandes de Carvalho. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 20 jun. 2013. Disponível em <<https://scon.stj.jus.br/SCON>>. Acesso em 18 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.210.389 – MS. Recorrente: Renato Eugênio de Rezende Barbosa. Recorrido: Portão Comércio Importação e Exportação de Cereais Ltda. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 24 set. 2013. Disponível em <<https://scon.stj.jus.br/SCON>>. Acesso em 5 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.023.181-GO. Recorrente: Marcio Roberto Jorge. Recorrido: ADM do Brasil Ltda. Relator: Ministro Marcos Buzzi. Brasília, DF, 26 nov. 2013. Disponível em <<https://scon.stj.jus.br/SCON>>. Acesso em 5 jan. 2023.

BRUM, Argemiro J. *Modernização da agricultura: trigo e soja*. Petrópolis: Vozes; Ijuí: FIDENE, 1987.

BUNAZAR, Maurício. *A declaração de direitos da liberdade econômica e seus impactos no regime jurídico do contrato de direito comum*. Revista Jurídica Luso-Brasileira, RJLB, ano 5 nº 6. Lisboa: CIDP, 2019. Disponível em <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/6/2019_06_1549_1566.pdf>. Acesso em 11 jul. 2023.

BURANELLO, Renato. *Manual de direito do agronegócio*. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CAMINHA, Uinie; LIMA, Juliana Cardoso. *Contrato incompleto: uma perspectiva entre Direito e Economia para contratos de longo termo*. Revista de Direito GV, v. 10, n. 1, p. 155-200, jan-jun/2014.

CARDOSO, Luiz Philipe Tavares de Azevedo. *A onerosidade excessiva no Direito Civil brasileiro*. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. DOI:10.11606/D.2.2010. TDE-19112010-082708. Acesso em: 12 ago 2023.

CASTRO, José de Ribamar. *Código civil: eticidade, sociabilidade, operabilidade, conceitos legais indeterminados e cláusulas gerais*. Texto de 14 de outubro de 2007, disponível em <<http://familiarizando.blogspot.com/2007/10/cdigo-civil-eticidade-sociabilidade.html>>, acesso em 29/04/2023.

CEPEA, ESALQ/USP. *PIB do agronegócio brasileiro*. Disponível em: <<https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>>. Acesso em: 03 jun. 2023.

COMIN, M. *A Revolução Verde e o processo de modernização agrícola em Soledade (RS, Brasil) de 1960 a 1990*. Revista de História da UEG, v. 10, n. 02, p. e022122, 15 dez. 2021.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2023*. Conselho Nacional de Justiça: Brasília, 2023. ISBN: 978-65-5972-116-0.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas S. *Direito & Economia*. Tradução: Luis Marcos Sander; Francisco Araújo da Costa. 5a ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

DAVIS, J. H.; GOLDBERG, R. A. *A concept of agribusiness*. Boston: Harvard University, 1957. Disponível em <<https://babel.hathitrust.org/cgi/pt?id=uc1.32106006105123&seq=7>>. Acesso em 02 mai. 2023.

DINIZ, Maria H. *Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais*. v.3. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598711. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598711/>>. Acesso em: 23 nov. 2023.

ESPING-ANDERSEN, Gosta. *As três economias políticas do welfare state*. Lua Nova, n. 24, set. 1991, São Paulo, p. 85-116. <https://doi.org/10.1590/S0102-64451991000200006>.

FEFERBAUM, Marina; MAFEI, Rafael. *Metodologia da pesquisa em direito – técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses*. 3º ed. São Paulo: Saraivajur, 2023.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Da permuta no direito brasileiro*. Revista de Direito Privado: RDPriv, São Paulo, v. 16, n. 62, pp. 47-58, 2015.

FORGIONI, Paula A. *Contratos empresariais: teoria feral e aplicação*. 7 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

FUKASE, Emiko; MARTIN, Will. *Who will feed China in the 21st century? Income growth and food demand and supply in China*. *Journal of Agricultural Economics*, v. 67, n. 1, p3-23, 2016. DOI: 10.1111/1477-9552.12117. Disponível em <<https://onlinelibrary.wiley.com/share/PVR4Z27CDM4P2PEFEEMX?target=10.1111/1477-9552.12117>>. Acesso em 20 mai. 2023.

GAMA, Clairton Kubassewki. *Os contratos a termo de soja à luz da “behavioral law and economics”*. *RJLB – Revista Jurídica Luso-Brasileira*, ano 7 nº 5. ISSN 2183-539-X. Disponível em <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/5/2021_05_0513_0548.pdf>. Acesso em 04 set. 2023.

GHOBRIL, C. N.; ANGELO, J. A.; OLIVEIRA, M. D. M. *Balança Comercial dos Agronegócios Paulista e Brasileiro, Ano de 2022, Resultado Recorde de Exportação e Saldo Comercial*. *Análises e Indicadores do Agronegócio*, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 1-19, jan. 2023. Disponível em: <<https://www.iea.agricultura.sp.gov.br/out/TerTexto.php?codTexto=16102>>. Acesso em: 21 nov. 2023.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. Terceira Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível. Apelação Cível n. 127602-1/188 (200802460563). Recorrente: Sementes Selecta Ltda. Recorrido: Ricardo Luiz Jayme. Relator: Desembargador Jeová Sardinha de Moraes. Goiânia, GO, 23 set. 2008. Disponível em <<https://www.tjgo.jus.br/index.php/processos/atos-judiciais-jurisprudencia>>. Acesso em 11 jan. 2023.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível. Apelação Cível n. 120239-0/188 (200705153368). Recorrente: Cargill Agrícola S/A. Recorrido: Roberto Rodrigues Vieira. Relator: Desembargador Gilberto Marques Filho. Goiânia, GO, 20 mai. 2008. Disponível em <<https://www.tjgo.jus.br/index.php/processos/atos-judiciais-jurisprudencia>>. Acesso em 11 jan. 2023.

GOLDBERG, R. A. *Agribusiness coordination: A systems approach to the wheat, soybean, and florida Orange economies*. Division of Research. Graduate School of Business and Administration. Harvard University, Boston, 1968.

GOMES, Orlando. *Contratos*. 28 ed. Rev. e at. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro volume 3: contratos e atos unilaterais*. 19 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

FEHÉR, Ágnes; FEHER, Ferenc. *O pêndulo da modernidade*. *Revista Tempo Social USP*, v. 6, n. 1/2, p. 47-82, 1994. DOI: 10.1590/ts.v6i1/2.85044. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/85044>. Acesso em: 2 set. 2023.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Contrato: estrutura milenar de fundação do direito privado*. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, [S. l.], v. 97, p. 127-138, 2002. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67537>. Acesso em: 10/10/2022.

HULL, John. *Introdução aos mercados futuros e de opções*. 2. Ed. BM&F e Cultura editores associados. São Paulo, 1996.

HUMERNAN, Leo. *História da riqueza do homem*. 22 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: LTC, 2017.

LARENZ, Karl. *Base del Negocio Jurídico y Cumplimiento de los Contratos*. Argentina: Olejnik, 2018.

LÔBO, Paulo Luiz N. *Direito Civil Volume 3 - Contratos*. São Pulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786555596793. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596793/>. Acesso em: 07 set. 2023.

MASTEN, S. E. *Contractual choice*. In BOUKAERT, B., GEEST, D (Org.). *Encyclopedia of Law & Economics*. Edward Elgar Publishing and the University of Ghent, 1998.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: contratos*. Atual. colab. Caitilin Mulholland. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

REIS, Marcus. *Crédito rural*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

REZENDE, Christiane Leles. *Pacta sunt servanda? Quebra dos contratos de soja verde*. 2008. Tese (Doutorado em Administração) - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. DOI: 10.11606/T.12.2008.tde-07042008-143732. Acesso em: 03.10.2023.

RIBEIRO, Antônio de Pádua. *Do recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça*. Revista de informação legislativa, v. 27, n. 105, p. 73-86, jan./mar. 1990. Disponível em < <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/175651> >. Acesso em: 23 nov. 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de Renegociar*. Editora Saraiva, 2020. *E-book*. ISBN 9786555591118. Disponível em <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591118/>> Acesso em: 01 out. 2023.

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL. *Grãos: classificação de soja e milho*. Brasília: SENAR, 2017. ISBN 978-85.7664-150-6. Disponível em <https://www.cnabrazil.org.br/assets/arquivos/178-GR%C3%83OS.pdf>. Acesso em 22 nov. 2023.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de direito civil*. Revisto por José Serpa Santa Maria. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001. v. 3.

SIMON, Álvaro. *Extensão rural em microbacias hidrográficas como estratégia de gestão ambiental no meio rural catarinense: a qualidade dos sistemas sociais e ecológicos como um patrimônio comum*. UFSC, Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas/Doutorado, 2003.

SMITH, Adam. *A riqueza das nações: investigação sobre sua natureza e suas causas*. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

TEPEDINO, Gustavo *et al.* *Fundamentos do direito civil: contratos*. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. ISBN 978-65-5964-751-4.

TIMM, Luciano Benetti; GUARISSE, João Francisco Menegol. *Análise econômica dos contratos*. In: TIMM, Luciano Benetti (org.). *Direito e Economia no Brasil*. 3a ed. Indaiatuba: Foco, 2019, p. 157-177.

TIROLE, Jean. *Incomplete contracts: where do we stand?*. *Econometrica*. Vol. 67, n. 4, Jul. 1999. Disponível em <<https://www.jstor.org/stable/2999457>>. Acesso em 22 nov. 2023.

TOMASEVICIUS FILHO, E. *A tal “lei da liberdade econômica”*. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, [S. l.], v. 114, p. 101-123, 2019. DOI: 10.11606/issn.2318-8235.v114p101-123. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/176578>>. Acesso em: 22 nov. 2023.

YAZBEK, Otávio. *O risco de crédito e os novos instrumentos financeiros: uma análise funcional*. In: WAISBERG, Ivo; FONTES, Marcos Rolim Fernandes (Coord.). *Contratos bancários*. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 329.

ZYLBERSZTAJN, Decio. *Papel dos contratos na coordenação agroindustrial: um olhar além dos mercados*. *Revista Econ. Sociol. Rural* 43. Set. 2005. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-20032005000300001>>. Acesso em 07 set. 2023.